



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 11/2020

Aprova o Acordo de Subvenção e respetiva Adenda, com o objetivo de financiamento adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19, entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID).....2678

Resolução n° 130/2020:

Aprova a Minuta de Contrato Administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário e identifica, nos termos da lei, a Concessionária das mesmas.....2683

Resolução n° 131/2020

Autoriza a transferência de verbas entre Departamentos Governamentais, no âmbito do “Plano de Ação Emergencial – Cheias 2020”.....2687

Resolução n° 132/2020

Aprova a Minuta de Contrato Administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Lotaria Nacional, Totoloto e Joker e identifica, nos termos da lei, a Concessionária das mesmas.....2688

Resolução n° 133/2020

Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e UH-UNIQUE HOTELS CABO VERDE- Hotels & Resorts, SA.....2694

Resolução n° 134/2020

Aprova um conjunto de medidas excepcionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.....2701

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Entrada em vigor

Decreto nº 11/2020

de 1 de outubro

A 09 de setembro de 2020, no âmbito do financiamento adicional para o Projeto de resposta à Emergência ao COVID-19 em Cabo Verde, foi celebrado um Acordo de Subvenção entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID).

O Projeto constitui uma fase do Programa MPA e tem por objetivo apoiar a implementação das atividades de prevenção, deteção e resposta do Plano Nacional de Contingência de Prevenção e Controlo da Covid-19, incluindo o seguinte:

- a) Aquisição de material de emergência médica ou não médica, tais como luvas, máscaras cirúrgicas, ventiladores, óculos protetores/viseiras e fatos isoladores, assim como, materiais de prevenção e controle de infeções para profissionais de saúde e unidades de saúde;
- b) Reforçar a capacidade laboratorial em unidades de saúde selecionadas, através do fornecimento de consumíveis essenciais, reagentes e stock de equipamentos para emergências;
- c) Aquisição de equipamento médico, como equipamento de diagnóstico e suporte de vida, camas de hospital e instrumentos cirúrgicos para apoiar a resposta, tratamento e isolamento de infetados em situação grave ou crítica e,
- d) Aquisição de veículos de emergência médica, incluindo transporte de medicamentos, suprimentos, amostras de vigilância biológica e hemoderivados.

Para apoiar o financiamento do Projeto foi concedido um subsídio num valor de até novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos, conforme Adenda ao Acordo de Subvenção inicial, que se anexa e é parte integrante do mesmo, publicado junto do presente Decreto.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020, alterada pela Lei n.º 100/IX/2020, de 11 de agosto, que aprova o Orçamento Retificativo do Estado para o Ano 2020; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Subvenção, num valor até US\$942.857 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos), e respetiva Adenda, com o objetivo de financiamento adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19, entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID), cujo textos em língua portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Subvenção e respetiva adenda referidos no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipulam.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO RELATIVO AO MECANISMO DE FINANCIAMENTO DE EMERGÊNCIA PARA PANDEMIA

(Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19 em Cabo Verde)

Entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO E

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (atuando como Agência de Resposta do Mecanismo de Financiamento de Emergência Pandémica)

ACORDO, válido a partir da Data da Assinatura, entre a REPÚBLICA DE CABO-VERDE (“Beneficiário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO E A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Banco”), atuando como Agência de Resposta do Mecanismo de Financiamento de Emergência Pandémica, tendo por fim a atribuição de financiamento complementar à Parte 1 do Projeto Original (tal como definido no Anexo deste Acordo)

O Beneficiário e o Banco concordam no seguinte:

Artigo I

Condições Padrão; Definições

1.01. As Condições Padrão (tal como ficam definidas no Anexo deste Acordo) são aplicáveis e fazem parte deste Acordo.

1.02. As palavras escritas com letra maiúscula neste Acordo têm os sentidos definidos nas Condições Padrão que se encontram no seu Anexo, exceto quando o contexto impuser outra opção

Artigo II

O Projeto

2.01. O Beneficiário declara comprometer-se com os objetivos do Projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”) e com o Programa MPA. Para este efeito, o Beneficiário deve implementar o Projeto de acordo com estabelecido no Artigo II das Condições Padrão e com o Anexo 2 deste Acordo.

Artigo III

O Subsídio

3.01. O Banco Mundial aceita conceder ao Beneficiário um subsídio num valor até novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos e catorze centavos (\$942,857.14) (“Subsídio”) para apoiar o financiamento do Projeto.

3.02. O Beneficiário pode levantar os fundos desta Subvenção, de acordo com o estipulado na Secção III do Anexo 2 deste Acordo.

A Subvenção é financiada por parte dos doadores do fundo fiduciário por meio do supracitado fundo fiduciário. De acordo

com a Secção 3.02 das Condições Padrão, as obrigações de pagamento do Banco Mundial relativamente a este Acordo estão limitadas aos fundos disponibilizados pelos doadores ao fundo fiduciário, e o direito do Beneficiário de levantar os fundos de subsídio está sujeito à disponibilidade dos fundos.

Artigo IV

Entrada em Vigor; Conclusão

4.01. O Acordo não pode efetivar-se até que o Banco Mundial receba, evidências satisfatórias, de que a execução e entrega deste Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado, pelo Beneficiário, cumprindo com todas as ações necessárias por parte do governo.

4.02. Entre as evidências a serem entregues da Secção 4.01, deve também ser facultada ao Banco Mundial uma opinião ou opiniões satisfatórias para o Banco de conselho aceitável para o Banco ou, se o Banco assim o solicitar, um certificado satisfatório ao Banco de um funcionário competente do país membro, demonstrando como o Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado, executado e entregue por parte do Beneficiário e estão legalmente vinculados aos seus termos.

4.03. O presente acordo deve entrar em vigor na data em que o Banco Mundial notificar o Beneficiário da sua aceitação das evidências necessárias para se cumprir a Secção 4.01 (“Data da Entrada em Vigor”), a não ser que o Beneficiário e o Banco Mundial concordem em alterar esta data. Se algum evento que autorize o Banco Mundial a suspender os direitos do Beneficiário a fazer levantamentos da Conta do Subsídio ocorrer antes do dia da Entrada em Vigor, o Banco pode adiar a notificação referida nesta Secção até ao fim desse(s) evento(s).

4.04. *Término do Acordo devido à Incapacidade para Entrar em Vigor.* O Acordo, com todas as suas obrigações dele resultantes para as partes, deve terminar caso não entre em vigor noventa (90) dias depois da Data de Assinatura, a não ser que o Banco, depois de considerar as razões para o atraso, definir uma data mais tardia para este efeito. O Banco Mundial deve notificar imediatamente o Beneficiário deste adiantamento.

Artigo V

Representação do Beneficiário; Moradas

5.01. O Representante do Beneficiário referente à Secção 7.02 das Condições Padrão é o ministro responsável pelas finanças.

5.02. Para efeitos da Secção 7.01 das Condições Padrão:

(a) a morada do Beneficiário é:

Ministro das Finanças
Avenida Amílcar Cabral
C.P. 30, Praia
Cabo Verde; e

b) o Endereço Eletrónico do Beneficiário é:

E-mail:

Gilson.g.pina@mf.gov.cv e;

Hernani.trigueiros@mf.gov.cv

5.03. Para efeitos da Secção 7.01 das Condições Padrão

(a) a morada do Banco Mundial é:

International Bank for Reconstruction and
Development/International Development
Association
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433

<https://kiosk.incv.cv>

United States of America; and

(b) o Endereço Electrónico do Banco Mundial é

Telex: Facsimile:

248423 (MCI) or 1-202-477-6391

64145 (MCI)

Acordado a partir da data da Assinatura

RÉPUBLICA DE CABO VERDE

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECUNSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO E A ASSOCIAÇÃO
INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Atuando como Agência de Resposta ao Mecanismo
de Financiamento de Emergência Pandémica

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

Anexo 1

Descrição do Projeto

Os objetivos deste Projeto são a preparação e a resposta à pandemia do COVID-19 em Cabo Verde.

O Projeto constitui uma fase do Programa MPA e consiste nas seguintes partes:

Parte 1: Resposta de Emergência ao COVID-19
Preparação, Prevenção e Resposta.

Apoiar a implementação das atividades de prevenção, deteção e resposta do Recipient’s National COVID19 Preparedness and Response Plan, incluindo o seguinte:

(a) Aquisição de material de emergência médica ou não médica, tais como luvas, máscaras cirúrgicas, ventiladores, óculos protetores/viseiras e fatos isoladores, assim como, materiais de prevenção e controle de infeções para profissionais de saúde e unidades de saúde;

(b) Reforçar a capacidade laboratorial em unidades de saúde selecionadas, através do fornecimento de consumíveis essenciais, reagentes e stock de equipamentos para emergências;

(c) Aquisição de equipamento médico, como equipamento de diagnóstico e suporte de vida, camas de hospital e instrumentos cirúrgicos para apoiar a resposta, tratamento e isolamento de infetados em situação grave ou crítica e;

706668EB-87D2-4D64-880A-0DEAAD31CB45

- (d) Aquisição de veículos de emergência médica, incluindo transporte de medicamentos, suprimentos, amostras de vigilância biológica e hemoderivados.

Parte 2: Gestão do Projeto, Monitorização e Avaliação.

Apoiar no dia-a-dia a Unidade de Coordenação do Projeto na implementação, coordenação, supervisão e gestão em geral (incluindo aspetos fiduciários, monitorização, avaliação, auditoria e relatórios) das atividades do Projeto.

Anexo 2

Execução do Projeto

Secção I. Disposições para a Implementação do Projeto.

A. Disposições Institucionais.

1. Ministério das Finanças.

O Beneficiário deve designar, em todos os momentos durante a implementação do Projeto, o Ministério das Finanças (MF) para ser responsável pela supervisão e implementação rápida e eficiente das atividades no âmbito do Projeto e deve tomar todas as ações, incluindo o fornecimento de financiamento, pessoal e outros recursos necessários para permitir que o referido MF execute as referidas funções.

2. Unidade de Coordenação do Projeto.

Sem prejuízo às disposições do parágrafo 1 desta Secção IA, o Destinatário, por meio do MF, deve designar, em todos os momentos durante a implementação do Projeto, a Unidade de Coordenação do Projeto (“UCP”), para ser responsável pelo dia a dia execução, coordenação e implementação (incluindo aquisição, gestão financeira, ambiental e social, monitoramento e avaliação, supervisão e relatórios) das atividades do Projeto. Para este fim, o Beneficiário deve tomar todas as medidas, incluindo o fornecimento de financiamento, pessoal (incluindo um coordenador do projeto, um especialista em aquisições, um especialista em gestão financeira, um assistente em gestão financeira, um assistente em aquisições e um especialista em desenvolvimento ambiental e social), e outros recursos satisfatórios para o Banco, para permitir que a UCP desempenhe tais funções, conforme detalhado no Manual de Implementação do Projeto.

B. Disposições de Implementação.

1. Plano Nacional de Preparação e Resposta ao COVID-19.

O Beneficiário terá de garantir que o Projeto será concretizado de acordo com o Plano Nacional de Preparação e Resposta ao COVID-19.

2. Manual de Implementação do Projeto.

(a) O Beneficiário deve, em menos de quarenta e cinco dias (45) depois da Entrada em Vigor ou em data aceite pelo Banco Mundial, atualizar e manter atualizado um Manual de Implementação do Projeto, com diretrizes detalhadas e com os procedimentos para

implementação do Projeto, incluindo os relativos a: administração e coordenação, monitorização e avaliação, gestão financeira, aquisição de bens e procedimentos contabilísticos, ambiental e aspetos sociais, medidas de combate à corrupção e ao fraude, um mecanismo para lidar com reclamações, com recolha e processamento de dados pessoais de acordo com as boas práticas internacionais, cargos e responsabilidades na implementação do Projeto, e outras disposições e procedimentos necessários para a eficácia na implementação do Projeto, de uma forma e conteúdo considerados adequados pelo Banco Mundial (“Manual de Implementação do Projeto”).

(b) Em caso de conflito entre as disposições do Manual de Implementação do Projeto e as disposições deste Acordo, as disposições deste Acordo prevalecerão e, exceto se o Banco concordar de outra forma, o Beneficiário não deverá alterar, revogar ou renunciar a qualquer disposição do Manual de implementação do projeto.

C. Padrões Ambientais e Sociais.

1. O Beneficiário deve garantir, que o Projeto é conduzido segundo os Padrões Ambientais e Sociais de uma forma aceitável para o Banco Mundial.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1, o Beneficiário deve assegurar, que o Projeto é implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social (“PCAS”), de uma forma aceitável ao Banco Mundial. Com vista a este fim, o Beneficiário deve assegurar que:

(a) as medidas e ações específicas no PCAS devem ser implementadas com a diligência devida e de forma eficiente e de acordo com a disposição da;

(b) os meios financeiros disponíveis são suficientes para cobrir os custos de implementação do PCAS;

(c) manutenção das políticas e processos e de números adequados de pessoal qualificado e experiente na implementação do PCAS, tal como estabelecidos no PCAS; e

(d) nem o PCAS, nem nenhuma das suas disposições pode ser rejeitada, suspensa ou renunciada, a não ser em caso de expressa autorização escrita do Banco Mundial, tal como explicado no PCAS e desde que a alteração da PCAS seja prontamente anunciada.

3. Em caso de inconsistência entre a PCAS e as disposições deste Acordo são estas últimas que prevalecem.

4. O Beneficiário deve assegurar que:

(a) são tomadas todas as medidas necessárias para recolher, compilar e fornecer relatórios regulares ao Banco Mundial, com a frequência especificada no PCAS e enviar prontamente relatório(s) se solicitado(s) pelo Banco Mundial, informação sobre a conformidade com o PCAS e com os seus instrumentos ambientais e sociais, na forma e no conteúdo aceitável ao Banco Mundial, apresentando, *inter alia*: (i) o progresso da implementação do PCAS; (ii) condições, caso existam, que interferem ou ameaçam interferir com a implementação do

- PCAS; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias ou para responder a tais condições; e
- (b) O Banco Mundial é pontualmente avisada de qualquer incidente ou acidente relacionado com o Projeto que possa ter um efeito adverso significativo no ambiente, nas comunidades, no público ou nos trabalhadores, de acordo com o PCAS, os instrumentos ambientais e sociais referenciados nesse documento e o Padrão Ambiental e Social.
5. O Beneficiário deve estabelecer, publicitar, manter e operar um sistema de um mecanismo acessível para resolução de reclamações para receber e facilitar a resolução das preocupações e reclamações das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para resolver, ou facilitar a resolução de tais preocupações e reclamações de uma forma aceitável ao Banco Mundial.

Secção II. Monitorização, Informação e Avaliação do Projeto.

A. Documentos; Registos.

Adicionalmente, e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na Secção 2.05 das Condições Padrão, o Beneficiário deve garantir que.

- (a) Todos os registos em que constem despesas realizadas no âmbito do Projeto, serão guardadas por sete anos e seis meses, após do termino do Acordo, nestes registos incluem-se:
- (i) O presente Acordo, respetivas adendas, e quaisquer alterações ao mesmo; (ii) Os

relatórios financeiros e uma narrativa de progresso fornecidos ao Banco; (iii) Os registos financeiros relativos ao Subsídio, incluindo relatórios de auditorias, faturas e registos da folha de pagamento; (iv) A documentação relativa à implementação (incluindo subcontratos, arquivos de aquisição, contratos e ordens de aquisição); e (v) os correspondentes documentos comprovativos referidos na Secção 3.04 das Condições Padrão; e

- (b) Os representantes do Banco são (i) autorizados a examinar todos os registos a que o parágrafo anterior se refere (a); (ii) fornecer todas as informações relativas a esses registos quando, de tempos a tempos estas forem solicitadas, (iii) autorizados a divulgar tais informações ao Doador.

B. Relatório do Projeto.

O Beneficiário deve garantir que cada Relatório do Projeto é fornecido ao Banco até quarenta e cinco (45) dias após o fim de cada semestre civil, abarcando o mesmo.

Secção III. Levantamentos dos Fundos do Subsídio.

A. Geral.

1. O Beneficiário pode levantar os fundos do Subsídio nos termos estabelecidos: (a) pelo Artigo III das Condições Padrão; e (b) por esta Secção; para financiar Despesas Elegíveis dentro da quantia alocada e, se aplicável, até à percentagem estabelecida para cada Categoria em seguinte tabela:

Categoria	Valor do Crédito Alocado (expresso em Dólares Americanos)	Percentagem das Despesas a ser Financiada (incluindo Impostos)
(1) Bens, serviços de consultadoria e não consultadoria para o Projeto	942,857	100%
SOMA TOTAL	942,857	

B. Condições de Levantamento; Período de Levantamento.

1. Sem prejuízo do disposto na Parte A supra, não pode haver levantamentos de fundos para pagamentos feitos antes da data de Assinatura.
2. A data de Término é 31 de janeiro de 2021.

Secção IV. Outras Obrigações.

1. O Beneficiário fica obrigado dentro de um (1) mês, ou mais tarde caso o Banco Mundial concorde, a:
- (a) customizar o software de contabilidade do Projeto com a forma e o conteúdo considerados adequados pelo Banco Mundial; e
- (b) contratar um auditor interno com qualificações, experiência e referências consideradas adequadas pelo Banco Mundial.

Anexo

Definições

1. “Directrizes Anti-Corrupção” refere-se no âmbito do parágrafo 5 do Anexo para as Condições Padrão do documento “*Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants*”, datado de 15 de outubro de 2006, revisto em janeiro de 2011 e em vigor desde 1 de julho de 2016.
2. “Categoria” refere-se à categoria definida na tabela da Secção III.A do Anexo 2 deste Acordo.
3. “COVID-19” refere-se à doença do tipo coronavírus causada pelo novo coronavírus de 2019 (SARS-CoV-2).

4. “Plano de Compromisso Ambiental e Social” ou “PCAS” refere-se ao plano de compromisso Ambiental e social para o Projeto, datado de [inserir data das negociações] (o qual pode ser alterado de tempo em tempo de acordo com as suas próprias disposições) que define as medidas materiais e ações que o Beneficiário deve levar a cabo direta ou indiretamente para resolver os potenciais impactos negativos ambientais e sociais do Projeto, incluindo as agendas das ações e medidas, calendários das medidas e ações, disposições institucionais, de recursos humanos, de formação, de monitorização e as regras de relato financeiro, e instrumentos ambientais e sociais a serem disponibilizados no seu âmbito.
- 5 “Padrões Ambientais e Sociais” ou “PAs” refere-se no conjunto a: (i) “Padrão Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão dos Riscos Ambientais e Sociais”; (ii) “Padrão Ambiental e Social 2: Trabalho e Condições de Trabalho”; (iii) “Padrão Ambiental e Social 3: Eficiência no Uso dos Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Padrão Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança da Comunidade”; (v) “Padrão Ambiental e Social 5: Compra de Terras, Restrições ao Uso dos Solos e Relocalização involuntária”; (vi) “Padrão Ambiental e Social 6: Biodiversidade Conservação e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Padrão Ambiental e Social 7: Povos Indígenas / Comunidades Sub-Saharianas Tradicionais Locais Historicamente Desamparadas”; (viii) “Padrão Ambiental e Social 8: Património Cultural”; (ix) “Padrão Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Padrão Ambiental e Social 10: Compromisso dos Stakeholders e Transparência”; efetivos desde 1 de outubro de 2018, tal como publicado pelo Banco Mundial.
6. “Financiamento” refere-se ao montante equivalente a três milhões e setecentos mil Direitos Especiais de Saque (3,700,000 SDR *Special Drawing Rights*) facultados ao Beneficiário nos termos do Acordo de Financiamento.
7. “Acordo de Financiamento” refere-se ao Acordo datado de 6 de abril de 2020, entre o Beneficiário e a Associação Internacional do Desenvolvimento. Atribuindo financiamento ao Projeto Original (Crédito Nº 6597-CV).
8. “Ministro das Finanças” or “MoF” refere-se ao ministro do Beneficiário responsável pelas finanças e qualquer eventual successor.
9. “Programa MPA” refere-se ao plano de resposta multifaseada programática de emergência concebido para apoiar os países na prevenção, deteção e resposta às ameaças colocadas pelo COVID-19 e reforçar a prontidão dos sistemas nacionais de saúde.
10. “Plano de Preparação e Resposta Nacional ao COVID-19” refere-se ao plano de emergência de preparação e resposta para o COVID-19, datado de 17 de março de 2020, e aprovado pelo Banco já que o referido documento pode ser alterado de tempos a tempos durante o período de Emergência, e este termo inclui todas as tabelas e anexos do mesmo.
11. “Projeto Original” refere-se ao Acordo de Financiamento
12. “Dados Pessoais” refere-se a qualquer informação relativa a um indivíduo concreto identificado ou identificável. Uma pessoa identificável é alguém que pode ser direta ou indiretamente identificado com certeza razoável a partir de um atributo ou combinação de atributos contidos nos dados ou combinando-os com outra informação pública. Os atributos que permitem a identificação incluem o nome, número de identificação, data e localidade, online identificar, metadados e fatores específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social de um indivíduo.
13. “Regras para Aquisição de Bens” refere-se, para efeitos do parágrafo 20 do Anexo às Condições Padrão, ao documento “*World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers*”, datado de julho de 2016, revisto em novembro de 2017 e em agosto de 2018.
14. “Unidade de Coordenação do Projeto” refere-se à unidade do Beneficiário mencionada na Secção I.A.2 do Anexo 2 deste Acordo
15. “Manual de Implementação do Projeto” refere-se ao manual do Beneficiário mencionado na Secção I.B.2 do Anexo 2 deste Acordo.
16. “Data de Assinatura” refere-se à data em que a última das partes (Beneficiário ou Banco Mundial) assinar este Acordo; esta definição é aplicável a todas as referências à “data do Acordo de Financiamento” nas Condições Padrão.
17. “Condições Padrão” refere-se ao “*International Bank for Reconstruction and Development and International Development Association Standard Conditions for Grant Financing Made by the Bank out of Trust Funds*”, datado de 25 de Fevereiro de 2019.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

FINANCIAMENTO ADICIONAL PARA O PROJETO DE RESPOSTA À EMERGÊNCIA AO COVID-19 EM CABO VERDE

ADENDA AO ACORDO SUBVENÇÃO

(GRANT NUMERO TF0B3681)

1. O objetivo da presente Adenda é de corrigir a referencia feita em relação ao montante do Acordo de Subvenção (“Acordo”) assinado entre a República de Cabo Verde (“Beneficiário”) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID) (“Banco”) datado 9 de setembro para a referida operação. O Artigo 3.01 do Acordo está sendo alterada e deve-se ler:

“3.01. O Banco Mundial aceita conceder ao Beneficiário um subsídio num valor até novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos (\$942,857) (“Subsídio”) para apoiar o financiamento do Projeto.”

2. Todas as outras disposições do presente Acordo, exceto as aqui revistas através da presente adenda, permanecerão em pleno vigor e efeito.

Muito sinceramente vosso,

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO

(atuando como Agência de Resposta do Mecanismo
de Financiamento de Emergência Pandêmica)

Por: _____

Nathan M. Belete

Diretor País para Cabo Verde

Região Africa Ocidental e Central

ACORDADO PELA:

REPUBLICA DE CABO VERDE

Por: _____

S.E. Dr. Olavo Avelino Garcia Correia

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

Data: _____

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino
Garcia Correia*

Resolução nº 130/2020

de 1 de outubro

Pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, foi aprovado o regime jurídico geral dos jogos sociais, como forma de apoiar e dinamizar a economia solidária e social.

Com efeito, este regime proporciona novas condições para a criação e exploração dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

Na sequência, foram aprovadas pelo Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, as Bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais.

Em cumprimento às disposições contidas nas Bases, e sempre ao abrigo do supramencionado regime geral, impõe-se, por um lado, aprovar a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais e, por outro, identificar a entidade Concessionária.

Assim,

Considerando que a FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, doravante FEEL Cabo Verde, se propõe potenciar os seus ativos mediante uma gestão lícita do património e realizar atividades beneméritas em todas as modalidades legais possíveis, sem fins lucrativos de acordo com as leis em vigor;

Considerando que a FEEL Cabo Verde tem em vista criar programas para subsidiar despesas com a educação, criação, preparação, saúde e assistência, assim como, apoio geral à criança e ao adolescente;

Tendo em conta que a FEEL Cabo Verde se propõe criar formas de suporte a um ou diversos membros de famílias carenciadas, subsidiar bolsas de estudo, transporte escolar e Prémios de Mérito em parceria com instituições públicas e privadas de ensino e de apoio a educação;

Considerando ainda que a FEEL Cabo Verde tem em vista subvencionar programas, instituições e investigadores nas áreas das ciências ligadas a saúde e financiar aquisição de equipamentos hospitalares, escolares ou desportivos que sirvam as comunidades e associações nacionais e locais;

Tendo em conta que a FEEL Cabo Verde se propõe juntar recursos e especialistas para programas específicos para idosos e pessoas com necessidades educativas especiais, assim como, aquisição de equipamentos de mobilidade e afins;

Considerando que a FEEL Cabo Verde se propõe mobilizar recursos próprios ou de terceiros para projectos e infraestruturas desportivos e culturais de relevo em Cabo Verde;

Atendendo que estão satisfeitas largamente os requisitos necessários à concessão que ora se materializa, em conformidade com as bases do contrato administrativo de concessão;

Atendendo ao facto de já estarem criadas as condições legais para operacionalização das modalidades de jogos sociais denominadas Raspadinha ou Raspadinha Solidária e o Troco Solidário;

Considerando a necessidade de se aprovar a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais acima mencionadas;

Impondo cumprir o disposto nas disposições combinadas dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É aprovada a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Identificação da concessionária

É identificada a FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, doravante FEEL Cabo Verde, como Concessionária, para, no âmbito da Entidade Gestora dos Jogos Sociais, organizar e explorar, em regime de exclusividade, as modalidades de jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário.

Artigo 3º

Aplicação subsidiária

A minuta de contrato administrativo de concessão a que se refere o artigo 1º é aplicável, com devidas adaptações, às outras modalidades de jogos sociais criadas e concessionadas, nos termos da lei, à FEEL Cabo Verde.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE ORGANIZAR E EXPLORAR AS MODALIDADES DOS JOGOS SOCIAIS RASPADINHA SOLIDÁRIA E O TROCO SOLIDÁRIO

Considerando que a FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, doravante FEEL Cabo Verde, se propõe potenciar os seus ativos mediante uma gestão lícita do património e realizar atividades beneméritas em todas as modalidades legais possíveis, sem fins lucrativos de acordo com as leis em vigor;

Considerando que a FEEL Cabo Verde tem em vista criar programas para subsidiar despesas com a educação, criação, preparação, saúde e assistência, assim como, apoio geral à criança e ao adolescente;

Tendo em conta que a FEEL Cabo Verde se propõe criar formas de suporte a um ou diversos membros de famílias carenciadas, subsidiar bolsas de estudo, transporte escolar e Prémios de Mérito em parceria com instituições públicas e privadas de ensino e de apoio a educação;

Considerando ainda que a FEEL Cabo Verde tem em vista subvencionar programas, instituições e investigadores nas áreas das ciências ligadas a saúde e financiar aquisição de equipamentos hospitalares, escolares ou desportivos que sirvam as comunidades e associações nacionais e locais;

Tendo em conta que a FEEL Cabo Verde se propõe juntar recursos e especialistas para programas específicos para idosos e pessoas com necessidades educativas especiais, assim como, aquisição de equipamentos de mobilidade e afins;

Considerando que a FEEL Cabo Verde se propõe mobilizar recursos próprios ou de terceiros para projectos e infraestruturas desportivos e culturais de relevo em Cabo Verde;

Advém ainda de o Estado, detentor do direito de exploração de jogos sociais, poder atribuí-lo a uma entidade de personalidade privada e/ou fundacional, mediante concessão, um contrato administrativo celebrado com licença especial para participar no consórcio do Estado para a exploração de “Jogos Solidários”, desde que esta, mostrando capacidade, experiência e idoneidade, bem como reputação interna e externa, assuma o compromisso de participar do consórcio em participação minoritária, mediante acordo parassocial, amparando este último cenário na interpretação da lei em vigor e da regulamentação aplicável;

Ao abrigo do mandato conferido ao Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros pelo artigo 5º do Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão para a organização e exploração dos jogos sociais;

Entre

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado por Estado ou Concedente, representado pelo Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, conforme o Decreto-lei n.º 6/2020, de 13 de maio;

e

FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, aprovado por Despacho do Ministério da Justiça de Cabo Verde, n.º 56/2013, publicado em BO n.º 61 de 26 de Dezembro de 2013, com NIF 568016408, e com sede na cidade da Praia, representada pela Presidente do Conselho de Administração da FEEL Cabo Verde, adiante designada Concessionária.

Assim,

É firmada, com efeitos entre as Partes acima referidas, a presente minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula Primeira

Objeto do contrato

1. O presente contrato tem por objeto a concessão do direito de organizar e explorar, no âmbito da Entidade Gestora, as modalidades dos jogos sociais raspadinha solidária e o troco solidário e as demais que venham a ser concessionadas nos termos da Lei.

2. A concessão a que se refere o número anterior não pode conflitar com outras concessões feitas pelo Estado que tenham por objeto quer jogos de fortuna ou azar quer outros segmentos de jogos sociais já concessionados.

Cláusula Segunda

Âmbito

A Concessão é válida em todo o território nacional e a toda a atividade das modalidades de jogos sociais concessionadas desenvolvida a partir do território nacional.

Cláusula Terceira

Definições

Para efeitos do disposto no presente contrato, entende-se por:

- a) «Concedente» - o Estado de Cabo Verde;
- b) «Concessionária» - FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos a quem, nos termos da lei, é assegurado o direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais;
- c) «Contrato Administrativo de concessão» – o contrato celebrado entre o Concedente e a Concessionária, tendo por objeto a concessão do direito de organizar e explorar, no âmbito da Entidade Gestora, as modalidades de jogos sociais criadas e concessionadas nos termos da lei;

Cláusula Quarta

Objetivos do contrato

1. O contrato destina-se a facultar à Concessionária a possibilidade de organizar e explorar os segmentos dos jogos sociais concessionados nos termos da lei, em pareceria com o Concedente, no âmbito da Entidade Gestora, e nos termos contratualmente definidos e em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira.

2. A organização e exploração dos jogos sociais é realizada nas condições estabelecidas nas presentes Cláusulas e nos estatutos da Entidade Gestora, que enquadram as atividades da Concessionária e demais instrumentos de gestão aprovados.

3. A Concessão visa ainda:

- a) Permitir a organização e exploração de jogos sociais com o fim principal de aplicação dos resultados na promoção e consecução de projetos de desenvolvimento social, desenhados por instrumentos públicos de intervenção social e canalizados quer através de organismos do Estado quer através da entidade Concessionária;
- b) Gerar resultados líquidos destinados aos parceiros sociais integrantes da Entidade Gestora,

determinados nos termos da lei, que serão integralmente canalizados por estes para o financiamento de programas e atividades de promoção e desenvolvimento social.

4. A Concessionária assume os objetivos referidos no presente Cláusula como seus e declara o seu compromisso de honra em desenvolver todas as diligências necessárias para a sua implementação e concretização.

Cláusula Quinta

Prazo da concessão

1. A concessão vigora pelo prazo de vinte anos, com início na data da assinatura do respetivo contrato.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das obrigações resultantes da concessão que perdurem para além do termo do prazo da concessão.

3. A concessão pode ser renovada por período igual, superior ou inferior ao previsto no n.º 1, desde que não tenha sido objeto de resgate, ou seja denunciada por qualquer das partes, com a antecedência mínima de dois anos relativamente a seu termo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA PARTES

Cláusula Sexta

Obrigações em geral

1. A Concessionária obriga-se a desenvolver todas as ações necessárias para a prossecução dos objetivos referidos na Cláusula Quarta.

2. A Concessionária segura à Concessionária todos os meios jurídicos e administrativos adequados à prossecução dos objetivos referidos na Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima

Auditoria

A Concessionária obriga-se a realizar anualmente uma audição às suas contas, por entidade externa independente de reconhecida reputação, previamente aceite pelo Concedente, disponibilizando-lhe previamente toda a documentação necessária.

Cláusula Oitava

Dever especial de cooperação

Sem prejuízo do dever geral de cooperação, a Concessionária obriga-se a colaborar com o Governo quanto à prestação de elementos e informações que lhe sejam solicitados, à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, quanto aos deveres impostos pelo regime legal das concessões.

Cláusula Nona

Garantia bancária específica para a garantia do pagamento do imposto sobre os jogos sociais

1. A Concessionária obriga-se à apresentação, quando exigido pelo Concedente, de uma garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*first demand*), prestada a favor do Concedente e destinada a garantir o pagamento dos valores mensais prováveis do imposto devido pela exploração dos segmentos de jogos sociais concessionados, nos termos da lei.

2. Os termos e condições da garantia bancária autónoma referida no número anterior não podem ser alterados sem autorização do Concedente, obrigando-se a Concessionária a cumprir todas as obrigações que para si resultaram ou possam resultar da manutenção em vigor da mesma garantia, nos exatos termos em que foi prestada.

3. Sempre que o Concedente recorra à garantia bancária autónoma referida no número 1, a Concessionária obriga-se a efetuar, no prazo de quinze dias a contar da data em que

for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para viabilizar a sua prestação e produção de todos os seus efeitos legais.

4. A garantia prevista no número 1 apenas pode ser cancelada pela Concessionária transcorridos cento e oitenta dias após o termo da respetiva concessão e mediante autorização do Concedente.

5. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da garantia bancária autónoma referida no número 1 são suportados integralmente pela Concessionária.

Cláusula Décima

Distribuição dos resultados líquidos

Os resultados líquidos da exploração de jogos sociais são repartidos pelo Concedente e pela Concessionária, na proporção de 51% e 49%, respetivamente.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO

Cláusula Décima Primeira

Fiscalização, supervisão e monitorização

1. O poder de fiscalizar, supervisionar e monitorizar o cumprimento das obrigações da Concessionária decorrentes das presentes Cláusulas e demais legislação aplicável é exercido pelo Concedente, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos de fiscalização do Estado, nomeadamente a Inspeção-Geral dos Jogos.

2. A Concessionária obriga-se a acatar e cumprir as determinações do Concedente emitidas no âmbito dos poderes de inspeção e fiscalização.

3. A exploração dos jogos sociais está sujeita à fiscalização e inspeção permanente da Inspeção-Geral dos Jogos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

Cláusula Décima Segunda

Cessão da posição contratual, oneração, trespasse e alienação

1. A Concessionária obriga-se a não ceder, trespasar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, por forma expressa ou tácita, formal ou informal, a atividade concedida nos termos do contrato de concessão, salvo autorização prévia e escrita dada pelo Concedente.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, importa no pagamento de uma cláusula penal correspondente ao dobro do encaixe financeiro obtido pela Concessionária com a prática do ato.

3. O pedido de autorização referido no número um deve ser instruído com todos os documentos necessários e com a indicação de todos os elementos do negócio jurídico que a Concessionária pretende realizar, sem prejuízo de o Concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.

Cláusula Décima Terceira

Subconcessão

1. A Concessionária, salvo autorização do Concedente, encontra-se proibida de sub-concessionar a concessão, no todo ou em parte, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, importa no pagamento da cláusula penal prevista no número 2 da Cláusula anterior.

3. Para efeito da autorização referida no número 1, a Concessionária deve comunicar ao Concedente a intenção de proceder à subconcessão, fornecendo todos os elementos que o Governo repute necessários, incluindo toda a correspondência trocada entre Concessionária e a entidade com que se propõe contratar.

4. A subconcessão, quando autorizada, não exonera a Concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, sem prejuízo da responsabilidade solidária da Concessionária e da subConcessionária no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão.

CAPÍTULO V INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Cláusula Décima Quarta Incumprimento do contrato

1. O incumprimento dos deveres e obrigações decorrentes do contrato de concessão ou das determinações do Concedente quando imputáveis à Concessionária sujeita a mesma à aplicação das sanções ou penalidades legal ou contratualmente previstas.

2. A Concessionária fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em caso de força maior ou de outros fatores que não lhe sejam comprovadamente imputáveis.

3. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à Concessionária e cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma, nomeadamente atos de guerra, terrorismo, alteração da ordem pública, epidemias, radiações atômicas, fogos, raios, graves inundações, ciclones, tempestades tropicais, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades integradas na concessão.

4. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e/ou regularizar o cumprimento daquelas obrigações.

5. Em qualquer dos casos referidos no número 3, a Concessionária obriga-se a reconstruir e/ou repor a situação no estado em que se encontrava, no mais curto prazo possível, restabelecendo assim a exploração e operação adequadas dos jogos sociais.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

Cláusula Décima Quinta Resolução por mútuo acordo

1. O Concedente e a Concessionária podem em qualquer momento resolver o contrato de concessão por mútuo acordo.

2. Na situação prevista no número anterior, o Concedente e a Concessionária acordam entre si a repartição das responsabilidades perante terceiros.

Cláusula Décima Sexta Resgate

1. Salvo disposições legal em contrário, pode o Concedente, a partir do décimo ano da concessão, resgatar a mesma, mediante notificação à Concessionária, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, dois anos de antecedência.

2. Pelo resgate, a Concedente assume todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes de negócios jurídicos por esta válidamente celebrados antes da data da notificação referida no número anterior.

3. As obrigações contraídas pela Concessionária por força de contratos por si celebradas, após a notificação referida no número 1 só são assumidas pela Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente a sua celebração, a autorização do Concedente.

4. A assunção pela Concedente de obrigações contraídas pela Concessionária é feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela Concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão.

5. Resgatada a concessão, a Concessionária tem direito a uma indemnização justa e equitativa que atende aos danos emergentes e aos lucros cessantes a que a Concessionária auferiria durante o período remanescente do contrato de concessão.

6. A indemnização referida no número anterior, ou parte dela, pode ser compensada com as dívidas ou por coimas aplicadas à Concessionária, com a reparação de prejuízos a que eventualmente haja lugar e quaisquer outras quantias que pela mesma sejam devidas.

Cláusula Décima Sétima Sequestro

1. Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão pela Concessionária, não autorizadas e não devida a caso de força maior, ou se verificarem graves perturbações ou deficiências na organização e funcionamento da Concessionária suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração, o Concedente pode substituir-se à Concessionária, diretamente ou com recurso a terceiros, assegurando a exploração da concessão e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objeto do contrato de concessão, pelo tempo que durar a cessação ou interrupção ou se mantiverem as perturbações e deficiências.

2. Durante o sequestro, correm por conta da Concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração da concessão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o Concedente o julgue oportuno, a Concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração da concessão.

4. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração da concessão ou se, tendo retomado a exploração, continuarem a verificar-se graves perturbações ou deficiências na sua organização e funcionamento, o Concedente pode declarar a rescisão unilateral por incumprimento do contrato de concessão.

Cláusula Décima Oitava Rescisão unilateral por incumprimento

1. O Concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral por incumprimento do contrato de concessão, em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a Concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para rescisão unilateral do contrato de concessão:

- a) O desvio do objeto da concessão, seja mediante a exploração de jogos não autorizados, seja mediante o exercício de atividades excluídas do objeto social da Concessionária;
- b) O abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada;
- c) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito pelo estabelecido no regime das concessões;
- d) A falta de pagamento dos impostos, prémios, contribuições ou outras retribuições previstas no regime das concessões ou no contrato de concessão;

- e) A recusa ou a impossibilidade de a Concessionária retomar a concessão nas situações que tenham determinado o recurso ao sequestro;
- f) A oposição reiterada ao exercício da fiscalização e inspeção, ou repetida desobediência às determinações legítimas do Concedente;
- g) Sistemática inobservância do regime das concessões;
- h) A falência ou insolvência da Concessionária;
- i) A prática de atos fraudulentos graves lesivos do interesse público.

3. Se a rescisão unilateral for julgada ilegal, a Concessionária tem direito à indemnização a que se refere o número 5 da Cláusula Décima Sexta.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula Décima Nona Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos do calendário.

Cláusula Vigésima Regime aplicável

A presente concessão rege-se:

- a) Pelas presentes Cláusulas;
- b) Pelas normas gerais aplicáveis à concessão de bens e serviços públicos;
- c) Pelo estabelecido na Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, que regula os jogos sociais;
- d) Pelo estabelecido no Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro; e
- e) Subsidiariamente pelo estabelecido nas demais legislações aplicáveis e no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Cláusula Vigésima Primeira Lei aplicada e foro competente

1. O contrato de concessão está sujeito, quanto à sua interpretação, integração e aplicação, exclusivamente à lei cabo-verdiana.

2. A Concessionária renuncia a litigar em qualquer foro fora de Cabo Verde por reconhecer e submeter-se à jurisdição exclusiva dos tribunais cabo-verdianos para dirimir eventuais litígios ou conflitos de interesses.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos do consumidor a um foro *non conveniens*.

Cláusula Vigésima Segunda Observância da legislação cabo-verdiana

1. A Concessionária obriga-se a cumprir a legislação cabo-verdiana, renunciando a invocar qualquer outra lei, nomeadamente para se eximir ao cumprimento de obrigações ou adoção de condutas a que esteja obrigada ou que sobre ela impendam.

2. O disposto no número anterior não dispensa a aplicação das normas autolimitadas estrangeiras, sem prejuízo das regras de ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

Cláusula Vigésima Terceira Dever de sigilo

Toda a informação relativa aos projetos e à atividade dos jogos sociais a que as Partes tenha acesso no âmbito da presente contrato, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Quarta Notificação e comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente contrato, salvo disposição específica em

contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente contrato como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Concedente:
À Diretora do Gabinete do Ministro de Estado.
Palácio do Governo n.º X CP XXX
Várzea, Cidade da Praia
- b) Concessionária:
Ao Senhor XXXXXXXX
Caixa Postal XXXXX.

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas no presente contrato consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quinta Língua do contrato

O presente contrato é redigido na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Rubricada na cidade da Praia aos dias de de 2020

Em representação do Governo de Cabo Verde,
/ Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade/
- Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros -

Em representação da “Feel-Global Solidarity Foundation Cabo Verde”,
/ Raquel Solano/
- Presidente do CA da Fundação FEEL CV
O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 131/2020 de 1 de outubro

Durante os dias 11 a 13 de setembro do corrente ano, Cabo Verde, com destaque ao Município da Praia, foi assolado por chuvas torrenciais, resultante de um sistema de baixa pressão atmosférica que se deu origem na costa ocidental Africana, que provocaram danos significativos, quer em habitações de diversas zonas da Capital, que se encontram em situação de iminente desabamento de coberturas e nalguns casos tendo-se verificado o colapso total das mesmas, quer nalgumas infraestruturas públicas, como estradas e poste de eletricidade.

Foram, igualmente, notificados danos nas estruturas de contenção de solos (murros de proteção) nas bermas das estradas, na maioria dos bairros e vias da cidade que, nalguns casos, a projeção de destroços atingiu algumas habitações.

Também, foram notificadas situações de alagamento das vias públicas, sobretudo das principais artérias da Cidade, com acumulação de lamas e gravilhas, ficando algumas temporariamente encerradas, assim como danos significativos nas infraestruturas elétricas e de telecomunicações e no sistema de adução de água ao domicílio.

Tais danos, decorrem do facto das intensas precipitações caídas nas semanas anteriores, com conseqüente saturação dos solos, culminaram com as chuvas dos dias 11 a 13 referidas, que provocaram um elevado escoamento superficial das águas provenientes dos vários afluentes da estrutura orográfica do Concelho da Praia.

De entre as várias medidas adotadas, foram relojadas famílias de diversas zonas, evacuados idosos provenientes dos centros de dias para as instalações do Estádio Nacional, foram efetuados trabalhos de limpeza de vias públicas e desobstrução de canais de escoamento de águas, bem como trabalhos de recuperação dos estragos provados.

Tais medidas acarretam despesas elevadíssimas, sendo necessários investimentos para repor a normalidade, após as conseqüências destas chuvas.

Neste sentido, no âmbito do “Plano de Ação Emergencial – Cheias 2020”, se propõe a realocação de verbas para o feito de aprovação do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 67º, conjugados com o n.º 4 do artigo 69º do Decreto-lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas entre Departamentos Governamentais, no valor de 282.909.999\$00 (duzentos e oitenta e dois milhões, novecentos e nove mil, novecentos e noventa e nove escudos), no âmbito do “Plano de Ação Emergencial – Cheias 2020”, conforme quadro que se publica em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

MINISTÉRIOS	UNIDADES / PROJETOS	Financiador	Rubricas classificação económicas	Anulação	Reforço
DESPORTO	Apoio as Famílias -Realojamento	Tesouro	02.02.01.00.03 - Produtos Alimentares		13 800 000
	Apoio as Famílias -realojamento	Tesouro	02.02.01.01.03 - Material De Limpeza, Higiene E Conforto		1 050 000
	Apoio as Famílias -realojamento	Tesouro	02.02.01.09.09 - Outros Bens		200 000
	Apoio as Famílias -realojamento	Tesouro	02.02.02.00.01 - Rendas E Alugueres		400 000
	Apoio as Famílias -realojamento	Tesouro	02.02.02.00.05 – Água		200 000
	Apoio as Famílias -realojamento	Tesouro	02.02.02.00.06 - Energia Elétrica		200 000
MAI	Apoio às Famílias- Ressarcimento	Tesouro	02.06.01.09.01 - Outros Transferências Correntes		30 916 623
MIOTH	Obras de reconstrução e reposição	Tesouro	Assistência Técnica – Residentes		5 600 000
	Obras de reconstrução e reposição	Tesouro	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições		229 743 376
MAA	Sistema De Produção E Distribuição De Água Em Santiago	Tesouro	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições	282 109 999	
Total				282 109 999	282 109 999

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 132/2020

de 1 de outubro

Pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, foi aprovado o regime jurídico geral dos jogos sociais, como forma de apoiar e dinamizar a economia solidária e social.

Com efeito, este regime proporciona novas condições para a criação e exploração dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

Na sequência, foram aprovadas pelo Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, as Bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais.

Em cumprimento às disposições contidas nas Bases, e sempre ao abrigo do supramencionado regime geral, impõe-se, por um lado, aprovar a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais e, por outro, identificar a entidade Concessionária.

A Cruz Vermelha de Cabo Verde (CVCV), enquanto instituição de caris essencialmente humanitária e auxiliar dos poderes públicos nacionais, em particular dos serviços militar e de saúde, com a missão de prevenir e atenuar o sofrimento humano em situações de emergência, orientada, em todas as suas ações, pelos 7 Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, está numa posição privilegiada junto das instituições públicas e privadas do país.

A sua dimensão humanitária e social é manifestada através da sua abnegada entrega aos seus propósitos em várias áreas de intervenção, designadamente na educação, saúde, infância, adolescência, juventude, terceira idade, meio ambiente, catástrofe, primeiros socorros e cuidados, difusão e divulgação do Direito Internacional Humanitário (DIH), Restabelecimento de Ligações Familiares (RLF), entre outros.

A confiança merecida do Estado de Cabo Verde, permitiu à CVCV assumir a concessão de exploração da Lotaria Nacional, em agosto de 1977, através do Decreto-lei n.º 76/77, “*com o objetivo de diversificar as fontes de financiamento das suas múltiplas actividades, evitando, assim, que ela viesse a constituir um peso para as Finanças Públicas*”. Confiança essa que se viu renovada através do Decreto n.º 98-A/88, de 2 de novembro, e Portaria n.º 83/97, de 15 de dezembro, que a concederam, desta feita, a exploração, em todo o território nacional, dos Jogos do Totoloto e do Joker, “*opção que - importa realçar, neste quadro - resulta não só da experiência por ela adquirida no sector das lotarias, mas também da diversidade de actividades de interesse público e social que prossegue que vão desde o campo puramente assistencial ao ligado à Saúde, passando pela educação infantil, pré-escolar, intervenção nos tempos livres da juventude e prevenção das catástrofes, o que tudo somado lhe confere no país uma posição ímpar e suficientemente representativa*”.

Ciente dos desafios impostos pelas novas exigências tecnológicas e científicas, a CVCV fez constar do seu programa estratégico para o período 2017-2021 a modernização e reestruturação do sistema de jogos, promoção e diversificação de canais e das opções de realização dos jogos sociais, através da respetiva automatização, a que associa um arrojado plano de qualificação dos recursos humanos, de *marketing* e comunicação para o setor.

Para o efeito, a CVCV estabeleceu parceria com a Santa Casa de Misericórdia de Lisboa (SCML) que lhe propicia novas modalidades de exploração através de plataformas multicanais, incluindo o canal digital.

Trata-se de uma parceria internacional sólida que lhe garante ter meios técnicos e humanos para a cabal exploração dos segmentos de jogos sociais concessionados.

Ainda, a CVCV tem um acordo de cooperação com o Agrupamento Europeu de Interesse Económico (EUCED), sediado em Portugal, ao abrigo do qual pretende mobilizar recursos para a automatização dos jogos no quadro da ajuda humanitária, em condições excecionalmente favoráveis.

No mais, a CVCV dispõe de canais privilegiados que lhe permite mobilizar recursos financeiros necessários para automatização e dinamização de jogos.

Assim, resulta claro que a CVCV está em condições de propor, organizar e explorar, além do Totoloto, do Joker e da Lotaria Nacional, outras modalidades de jogos sociais que, por ventura, lhe venham a ser, nos termos da lei, concessionadas.

Nesta conformidade, atendendo ao facto de já estarem, sob o novo regime jurídico geral dos jogos sociais, criadas as condições legais para a contínua operacionalização do Totoloto, do Joker e da Lotaria Nacional;

Considerando a necessidade de se aprovar a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais acima mencionadas;

Impondo cumprir o disposto nas disposições combinadas dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É aprovada a aprova a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Lotaria Nacional, Totoloto e Joker, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Identificação da concessionária

É identificada a Cruz Vermelha de Cabo Verde (CVCV) como Concessionária, para, no âmbito da Entidade Gestora dos Jogos Sociais, organizar e explorar, em regime de exclusividade, as modalidades de jogos sociais mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º

Aplicação subsidiária

A minuta de contrato administrativo de concessão a que se refere o artigo 1º é aplicável, com devidas adaptações, às outras modalidades de jogos sociais criadas e concessionadas, nos termos da lei, à CVCV.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE ORGANIZAR E EXPLORAR AS MODALIDADES DOS JOGOS SOCIAIS LOTARIA NACIONAL, TOTOLOTO E JOKER

Atendendo que a Cruz Vermelha de Cabo Verde (CVCV), enquanto instituição de caris essencialmente humanitária e auxiliar dos poderes públicos nacionais, em particular dos serviços militar e de saúde, com a missão de prevenir e atenuar o sofrimento humano em situações de emergência, orientada, em todas as suas ações, pelos 7 Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, está numa posição privilegiada junto das instituições públicas e privadas do país;

Considerando a dimensão humanitária e social da CVCV, manifestada através da sua abnegada entrega aos seus propósitos em várias áreas de intervenção, designadamente na educação, saúde, infância, adolescência, juventude, terceira idade, meio ambiente, catástrofe, primeiros socorros e cuidados, difusão e divulgação do Direito Internacional Humanitário (DIH), Restabelecimento de Ligações Familiares (RLF), entre outros;

Atendendo a confiança que a CVCV mereceu do Estado de Cabo Verde, que lhe permitiu a concessão de exploração da Lotaria Nacional, em agosto de 1977, “*com o objetivo de diversificar as fontes de financiamento das suas múltiplas actividades, evitando, assim, que ela viesse a constituir um peso para as Finanças Públicas*”;

Considerando que essa confiança se viu renovada através do Decreto n.º 98-A/88, de 2 de novembro, e Portaria n.º 83/97, de 15 de dezembro, pela via de concessão, desta feita, do direito de exploração, em todo o território nacional, dos Jogos do Totoloto e do Jocker, “*opção que resulta não só da experiência por ela adquirida no sector das lotarias, mas também da diversidade de actividades de interesse público e social que prossegue que vão desde o campo puramente assistencial ao ligado à Saúde, passando pela educação infantil, pré-escolar, intervenção nos tempos livres da juventude e prevenção das catástrofes, o que tudo somado lhe confere no país uma posição ímpar e suficientemente representativa*”.

Considerando que a CVCV apostou fortemente na modernização e reestruturação do sistema de jogos, promoção e diversificação de canais e das opções de realização dos jogos sociais, através da respetiva automatização, a que associa um arrojado plano de qualificação dos recursos humanos, de *marketing* e comunicação para o setor;

Atendendo que a CVCV estabeleceu parceria com a Santa Casa de Misericórdia de Lisboa (SCML) que lhe propicia novas modalidades de exploração através de plataformas multicanais, incluindo o canal digital;

Advém ainda de o Estado, detentor do direito de exploração de jogos sociais, poder atribuí-lo a uma entidade de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos, mediante concessão, desde que esta, mostrando capacidade, experiência e idoneidade, bem como reputação interna e externa, assumo o compromisso de participar do consórcio em participação minoritária, mediante acordo parassocial, amparando este último cenário na interpretação da lei em vigor e da regulamentação aplicável;

Ao abrigo do mandato conferido ao Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros pelo artigo 5º do Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão para a organização e exploração dos jogos sociais;

Entre

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado por Estado ou Concedente, representado pelo Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, conforme o Decreto-lei n.º 6/2020, de 13 de maio;

e

CRUZ VERMELHA DE CABO VERDE com sede na Rua Andrade Corvo, n.º 36 CP 119 - 7600, Platô, Cidade da Praia, representada pelo Presidente Nacional da Cruz Vermelho de Cabo Verde, adiante designada Concessionária.

Assim,

É firmada, com efeitos entre as Partes acima referidas, a presente minuta de contrato administrativo de concessão

do direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira

Objeto do contrato

1. O presente contrato tem por objeto a concessão do direito de organizar e explorar, no âmbito da Entidade Gestora, as modalidades dos jogos sociais Lotaria Nacional, Totoloto e Joker e as demais que venham a ser concessionadas nos termos da Lei.

2. A concessão a que se refere o número anterior não pode conflitar com outras concessões feitas pelo Estado que tenham por objeto quer jogos de fortuna ou azar quer outros segmentos de jogos sociais já concessionados.

Cláusula Segunda

Âmbito

A Concessão é válida em todo o território nacional e a toda a atividade das modalidades de jogos sociais concessionadas desenvolvida a partir do território nacional.

Cláusula Terceira

Definições

Para efeitos do disposto no presente contrato, entende-se por:

- a) «Concedente» - Estado de Cabo Verde;
- b) «Concessionária» - Cruz Vermelha de Cabo Verde, pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos a quem, nos termos da lei, é assegurado o direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais;
- c) «Contrato Administrativo de concessão» – o contrato celebrado entre o Concedente e a Concessionária, tendo por objeto a concessão do direito de organizar e explorar, no âmbito da Entidade Gestora, as modalidades de jogos sociais criadas e concessionadas nos termos da lei.

Cláusula Quarta

Objetivos da contrato

1. O contrato destina-se a facultar à Concessionária a possibilidade de organizar e explorar os segmentos dos jogos sociais concessionados nos termos da lei, em pareceria com o Concedente, no âmbito da Entidade Gestora, e nos termos contratualmente definidos e em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira.

2. A organização e exploração dos jogos sociais é realizada nas condições estabelecidas nos estatutos e normas que regulam as atividades da Concessionária e demais instrumentos de gestão e regulamentos aprovados pelo Concedente.

3. A Concessão visa ainda:

a) Permitir a organização e exploração de jogos sociais com o fim principal de aplicação dos resultados na promoção e consecução de projetos de desenvolvimento social, desenhados por instrumentos públicos de intervenção social e canalizados quer através de organismos do Estado quer através da entidade Concessionária;

b) Gerar resultados líquidos destinados aos parceiros sociais integrantes da Entidade Gestora, determinados nos termos da lei, que serão integralmente canalizados por estes para o financiamento de programas e atividades de promoção e desenvolvimento social.

4. A Concessionária assume os objetivos referidos no presente Cláusula como seus e declara o seu compromisso de honra em desenvolver todas as diligências necessárias para a sua implementação e concretização.

Cláusula Quinta

Prazo da concessão

1. A concessão vigora pelo prazo de vinte anos, com início na data da assinatura do respetivo contrato.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das obrigações resultantes da concessão que perdurem para além do termo do prazo da concessão.

3. A concessão pode ser renovada por período igual, superior ou inferior ao previsto no n.º 1, desde que não tenha sido objeto de resgate, ou seja denunciada por qualquer das partes, com a antecedência mínima de dois anos relativamente a seu termo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA PARTES

Cláusula Sexta

Obrigações em geral

1. A Concessionária obriga-se a desenvolver todas as ações necessárias para a prossecução dos objetivos referidos na Cláusula Quarta.

2. A Concessionária segura à Concessionária todos os meios jurídicos e administrativos adequados à prossecução dos objetivos referidos na Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima

Auditoria

A Concessionária obriga-se a realizar anualmente uma audição às suas contas, por entidade externa independente de reconhecida reputação, previamente aceite pelo Concedente, disponibilizando-lhe previamente toda a documentação necessária.

Cláusula Oitava

Dever especial de cooperação

Sem prejuízo do dever geral de cooperação, a Concessionária obriga-se a colaborar com o Governo quanto à prestação de elementos e informações que lhe sejam solicitados, à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, quanto aos deveres impostos pelo regime legal das concessões.

Cláusula Nona

Garantia bancária específica para a garantia do pagamento do imposto sobre os jogos sociais

1. A Concessionária obriga-se à apresentação, quando exigido pelo Concedente, de uma garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*first demand*), prestada a favor do Concedente e destinada a garantir o pagamento dos valores mensais prováveis do imposto devido pela exploração dos segmentos de jogos sociais concessionados, nos termos da lei.

2. Os termos e condições da garantia bancária autónoma referida no número anterior não podem ser alterados sem autorização do Concedente, obrigando-se a Concessionária a cumprir todas as obrigações que para si resultaram ou possam resultar da manutenção em vigor da mesma garantia, nos exatos termos em que foi prestada.

3. Sempre que o Concedente recorra à garantia bancária autónoma referida no número 1, a Concessionária obriga-se a efetuar, no prazo de quinze dias a contar da data em

que for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para viabilizar a sua prestação e produção de todos os seus efeitos legais.

4. A garantia prevista no número 1 apenas pode ser cancelada pela Concessionária transcorridos cento e oitenta dias após o termo da respetiva concessão e mediante autorização do Concedente.

5. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da garantia bancária autónoma referida no número 1 são suportados integralmente pela Concessionária.

Cláusula Décima

Distribuição dos resultados líquidos

Os resultados líquidos da exploração de jogos sociais são repartidos pelo Concedente e pela Concessionária, na proporção de 51% e 49%, respetivamente.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO

Cláusula Décima Primeira

Fiscalização, supervisão e monitorização

1. O poder de fiscalizar, supervisionar e monitorizar o cumprimento das obrigações da Concessionária decorrentes das presentes Cláusulas e demais legislação aplicável é exercido pelo Concedente, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos de fiscalização do Estado, nomeadamente a Inspeção-Geral dos Jogos.

2. A Concessionária obriga-se a acatar e cumprir as determinações do Concedente emitidas no âmbito dos poderes de inspeção e fiscalização.

3. A exploração dos jogos sociais está sujeita à fiscalização e inspeção permanente da Inspeção-Geral dos Jogos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

Cláusula Décima Segunda

Cessão da posição contratual, oneração, trespasse e alienação

1. A Concessionária obriga-se a não ceder, trespasar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, por forma expressa ou tácita, formal ou informal, a atividade concedida nos termos do contrato de concessão, salvo autorização prévia e escrita dada pelo Concedente.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, importa no pagamento de uma cláusula penal correspondente ao dobro do encaixe financeiro obtido pela Concessionária com a prática do ato.

3. O pedido de autorização referido no número um deve ser instruído com todos os documentos necessários e com a indicação de todos os elementos do negócio jurídico que a Concessionária pretende realizar, sem prejuízo de o Concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.

Cláusula Décima Terceira

Subconcessão

1. A Concessionária, salvo autorização do Concedente, encontra-se proibida de sub-concessionar a concessão, no todo ou em parte, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, importa no pagamento da cláusula penal prevista no número 2 da Cláusula anterior.

3. Para efeito da autorização referida no número 1, a Concessionária deve comunicar ao Concedente a intenção de proceder à subconcessão, fornecendo todos os elementos que o Governo repute necessários, incluindo toda a correspondência trocada entre Concessionária e a entidade com que se propõe contratar.

4. A subconcessão, quando autorizada, não exonera a Concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, sem prejuízo da responsabilidade solidária da Concessionária e da subconcessionária no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão.

CAPÍTULO V

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Cláusula Décima Quarta

Incumprimento do contrato

1. O incumprimento dos deveres e obrigações decorrentes do contrato de concessão ou das determinações do Concedente quando imputáveis à Concessionária sujeita a mesma à aplicação das sanções ou penalidades legal ou contratualmente previstas.

2. A Concessionária fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em caso de força maior ou de outros fatores que não lhe sejam comprovadamente imputáveis.

3. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à Concessionária e cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma, nomeadamente atos de guerra, terrorismo, alteração da ordem pública, epidemias, radiações atômicas, fogos, raios, graves inundações, ciclones, tempestades tropicais, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades integradas na concessão.

4. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e/ou regularizar o cumprimento daquelas obrigações.

5. Em qualquer dos casos referidos no número 3, a Concessionária obriga-se a reconstruir e/ou repor a situação no estado em que se encontrava, no mais curto prazo possível, restabelecendo assim a exploração e operação adequadas dos jogos sociais.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

Cláusula Décima Quinta

Resolução por mútuo acordo

1. O Concedente e a Concessionária podem em qualquer momento resolver o contrato de concessão por mútuo acordo.

2. Na situação prevista no número anterior, o Concedente e a Concessionária acordam entre si a repartição das responsabilidades perante terceiros.

Cláusula Décima Sexta

Resgate

1. Salvo disposições legal em contrário, pode o Concedente, a partir do décimo ano da concessão, resgatar a mesma, mediante notificação à Concessionária, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, dois anos de antecedência.

2. Pelo resgate, a Concedente assume todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes de negócios jurídicos por esta válidamente celebrados antes da data da notificação referida no número anterior.

3. As obrigações contraídas pela Concessionária por força de contratos por si celebradas, após a notificação referida no número 1 só são assumidas pela Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente a sua celebração, a autorização do Concedente.

4. A assunção pela Concedente de obrigações contraídas pela Concessionária é feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela Concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão.

5. Resgatada a concessão, a Concessionária tem direito a uma indemnização justa e equitativa que atende aos danos emergentes e aos lucros cessantes a que a Concessionária auferiria durante o período remanescente do contrato de concessão.

6. A indemnização referida no número anterior, ou parte dela, pode ser compensada com as dívidas ou por coimas aplicadas à Concessionária, com a reparação de prejuízos a que eventualmente haja lugar e quaisquer outras quantias que pela mesma sejam devidas.

Cláusula Décima Sétima

Sequestro

1. Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão pela Concessionária, não autorizadas e não devida a caso de força maior, ou se verifiquem graves perturbações ou deficiências na organização e funcionamento da Concessionária suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração, o Concedente pode substituir-se à Concessionária, diretamente ou com recurso a terceiros, assegurando a exploração da concessão e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objeto do contrato de concessão, pelo tempo que durar a cessação ou interrupção ou se mantiverem as perturbações e deficiências.

2. Durante o sequestro, correm por conta da Concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração da concessão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o Concedente o julgue oportuno, a Concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração da concessão.

4. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração da concessão ou se, tendo retomado a exploração, continuarem a verificar-se graves perturbações ou deficiências na sua organização e funcionamento, o Concedente pode declarar a rescisão unilateral por incumprimento do contrato de concessão.

Cláusula Décima Oitava

Rescisão unilateral por incumprimento

1. O Concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral por incumprimento do contrato de concessão, em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a Concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para rescisão unilateral do contrato de concessão:

- a) O desvio do objeto da concessão, seja mediante a exploração de jogos não autorizados, seja mediante o exercício de atividades excluídas do objeto social da Concessionária;

- b) O abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada;
- c) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito pelo estabelecido no regime das concessões;
- d) A falta de pagamento dos impostos, prémios, contribuições ou outras retribuições previstas no regime das concessões ou no contrato de concessão;
- e) A recusa ou a impossibilidade de a Concessionária retomar a concessão nas situações que tenham determinado o recurso ao sequestro;
- f) A oposição reiterada ao exercício da fiscalização e inspeção, ou repetida desobediência às determinações legítimas do Concedente;
- g) Sistemática inobservância do regime das concessões;
- h) A falência ou insolvência da Concessionária;
- i) A prática de atos fraudulentos graves lesivos do interesse público.

3. Se a rescisão unilateral for julgada ilegal, a Concessionária tem direito à indemnização a que se refere o número 5 da Cláusula Décima Sexta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula Décima Nona

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos do calendário.

Cláusula Vigésima

Regime aplicável

A presente concessão rege-se:

- a) Pelas presentes Cláusulas;
- b) Pelas normas gerais aplicáveis à concessão de bens e serviços públicos;
- c) Pelo estabelecido na Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, que regula os jogos sociais;
- d) Pelo estabelecido no Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro; e
- e) Subsidiariamente pelo estabelecido nas demais legislações aplicáveis e no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Cláusula Vigésima Primeira

Lei aplicada e foro competente

1. O contrato de concessão está sujeito, quanto à sua interpretação, integração e aplicação, exclusivamente à lei cabo-verdiana.

2. A Concessionária renuncia a litigar em qualquer foro fora de Cabo Verde por reconhecer e submeter-se à jurisdição exclusiva dos tribunais cabo-verdianos para dirimir eventuais litígios ou conflitos de interesses.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos do consumidor a um foro *non conveniens*.

Cláusula Vigésima Segunda

Observância da legislação cabo-verdiana

1. A Concessionária obriga-se a cumprir a legislação

cabo-verdiana, renunciando a invocar qualquer outra lei, nomeadamente para se eximir ao cumprimento de obrigações ou adoção de condutas a que esteja obrigada ou que sobre ela impendam.

2. O disposto no número anterior não dispensa a aplicação das normas autolimitadas estrangeiras, sem prejuízo das regras de ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

Cláusula Vigésima Terceira

Dever de sigilo

Toda a informação relativa aos projetos e à atividade dos jogos sociais a que as Partes tenha acesso no âmbito da presente contrato, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Quarta

Notificação e comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente contrato, salvo disposição específica em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente contrato como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Concedente:

À Diretora do Gabinete do Ministro de Estado

Palácio do Governo nº X CP XXX

Várzea, cidade da Praia.

b) Concessionária.

Ao Senhor XXXXXXXX

Caixa Postal XXXXX.

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas no presente contrato consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quinta

Língua do contrato

O presente contrato é redigido na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Rubricada na cidade da Praia aos dias de de 2020

Em representação do Governo de Cabo Verde,

/Fernando Elisio Leboucher Freire de Andrade/

- Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros -

Em representação da Cruz Vermelha de Cabo Verde,

/Arlindo Soares de Carvalho/

- Presidente Nacional da Cruz Vermelha de Cabo Verde

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 133/2020

de 1 de outubro

O Governo de Cabo Verde estabeleceu como uma das suas prioridades, a conceção de um novo modelo de Estado, assente na perspetiva de que deve ser parceiro, regulador, visionário, supletivo e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil:

Considerando que a Sociedade “UH- UNIQUE HOTELS CABO VERDE- Hotels & Resorts, SA” pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional no sector do turismo;

Considerando que a Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado “Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Hotel”, adiante designado por Projeto Turístico a ser desenvolvido na Ilha de Santiago e que será implementado num terreno atualmente pertencente a SGR-Santiago Golfo Resort, entre a Cidade da Praia e a Cidade da Ribeira Grande, na ilha de Santiago, na ZDTI;

Considerando que o “Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Resort” é o primeiro Resort a nível mundial com o conceito “Lusofonia” e todo um conjunto inovador de experiências turísticas prevendo-se que este projeto, na sua fase de maturidade e funcionamento pleno, venha a aportar a Cabo Verde investimentos que se estimam em cerca 100.000.000 € (cem milhões de Euros);

Considerando que o identificado projeto turístico de excelência terá, também, um enorme e reconhecido impacto socioeconómico, quer a nível da criação de emprego, com mais de 400 (quatrocentos) postos de trabalho estimados, quer na projeção futura de impostos na ordem dos 6 (seis) milhões de euros anuais para o Estado de Cabo Verde, bem como a aposta na segmentação e nichos turísticos da cultura, indústrias criativas e conceito da Lusofonia, saúde e bem – estar, congressos e incentivos, lazer e natureza, com significativas sinergias intersectoriais nas várias atividades económicas de Cabo Verde e, em particular, da Ilha de Santiago;

Considerando que o Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Resort será um “Eco Resort” no âmbito de toda uma estratégia associada à certificação “Biosphere Resort - UNESCO”, pelo que cumprirá com todos os princípios eco energéticos, assim como seguirá todas as normas e planos urbanísticos e paisagísticos referentes ao POT-1, do Master Plan da SGR- Santiago Golf Resort e o Plano Detalhado Urbanístico à luz da legislação em vigor;

Considerando que o *Resort* terá a categoria de 5 estrelas e será composto pelas unidades hoteleiras e um conjunto de infraestruturas turísticas e será gerido pela *MHI- Mélia Hotel International*.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto “Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Hotel” de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe

foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o ESTADO DE CABO VERDE e a UH-UNIQUE HOTELS CABO VERDE- Hotels & Resorts, SA, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante designada Cabo Verde TradeInvest, a entidade que foca a sua ação na promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento das oportunidades de investimento no país e das exportações de bens e serviços produzidos em Cabo Verde.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *Jose Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

MINUTA DE CONVENÇÃO**DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E UH- UNIQUE HOTELS CABO VERDE- HOTELS & RESORTS, SA**

Considerando que:

A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado “Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Hotel”, adiante designado por Projeto Turístico, a ser desenvolvido num terreno atualmente pertencente à SGR-Santiago Golfo Resort, localizado entre a cidade da Praia e a Cidade Velha, na ZDTI Cidade da Praia – Zona Oriental, ilha de Santiago;

O “Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Resort” é o primeiro Resort a nível mundial com o conceito “Lusofonia”

envolvendo todo um conjunto inovador de experiências turísticas, prevendo-se que este projeto, na sua fase de maturidade e funcionamento pleno, venha a aportar a Cabo Verde investimentos que se estimam em cerca 100.000.000 € (cem milhões de euros);

O referido projeto turístico de excelência terá, também, um enorme e reconhecido impacto socioeconómico, quer a nível da criação de emprego com mais de 400 postos de trabalho estimados; quer na projeção futura de impostos na ordem dos 6.000.000 € (seis milhões de euros) anuais para o Estado de Cabo Verde, bem como a aposta na segmentação de nichos turísticos da “cultura, indústrias criativas e conceito da Lusofonia”, “saúde e bem-estar”, “congressos e incentivos”, “lazer e natureza”, todos com significativas sinergias intersectoriais nas várias atividades económicas de Cabo Verde e, em particular, da Ilha de Santiago;

O Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Resort será, assim, um “Eco Resort” no âmbito de toda uma estratégia associada à certificação “Biosphere Resort - Unesco”, pelo que cumprirá com todos os princípios eco-energéticos, assim como seguirá todas as normas e planos urbanísticos e paisagísticos referentes ao POT-1 do Master Plan da SGR-Santiago Golf Resort e ao Plano Detalhado Urbanístico, à luz da legislação em vigor;

O resort terá a categoria de cinco estrelas e será composto pelas unidades hoteleiras mais um conjunto de infraestruturas turísticas, e será gerido pela MHI - Mélia Hotel International que desde a primeira hora apoiou o projeto através dos contratos celebrados a 7 de outubro de 2016 e que foi considerada em 2017 “The Best Hotel Group in Luxury Leisure Hotels”, pela famosa revista “Global Traveler Magazine”;

Na senda da excelência turística e considerando que o “Resort de 5 (cinco) estrelas” será composto pelas unidades hoteleiras e infraestruturas turísticas nomeadamente:

- a. “Mélia Lusofonia Diplomático com cerca de 150 (cento e cinquenta) quartos, orientado para os segmentos de negócios, congressos e incentivos;
- b. “Mélia Lusofonia Spa Hotel” com cerca de 320 (trezentos e vinte) quartos, orientado para o turismo de lazer, cultura e, saúde, prevendo se também criar;
- c. “Mélia Lusofonia Residence Club” com cerca de 160 (cento e sessenta) apartamentos e vilas orientado para as famílias nacionais e internacionais;
- d. Academia Lusofonia Artes Música e Centro Multisuos, espaço multisuos para congressos para cerca de dois mil pessoas, feiras, eventos culturais, empresarias e, espaços galerias de arte, estúdio internacional de música, pelo que se reforçará toda uma política duradoura de sustentabilidade com parceiros estratégicos, como serão os operadores turísticos, as Instituições públicas e privadas nacionais e internacionais que projetem todo o conceito “da Lusofonia” nas sua dimensão cultural, turística, empresarial e, científica;
- e. Lagoa Lusofonia, com tecnologia Crystal Lagoon, piscina oceânica, elemento único de lazer de todo o “Resort”;
- f. Nha Clube, espaço de lazer composto pelas áreas desportiva, comercial e, beach Clube com praia artificial;

O Governo de Cabo Verde considera o projeto “Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Hotel” de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

Assim,

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado Estado, representado por Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, conforme a Resolução n.º, de

e

A UH- UNIQUE HOTELS CABO VERDE- Hotels & Resorts, SA sociedade de direito cabo-verdiano, com sede na cidade de Praia, ilha de Santiago, capital social inicial de 2.550.000 CVE (dois milhões quinhentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos), e, que cujo capital social será aumentado para 3.687.260.000 CVE (três biliões, seiscentos e oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta mil escudos cabo cabo-verdianos) NIF, matriculada na Conservatória de Registo da Ribeira Grande sob o número de sociedade, publicado no *Boletim Oficial* da II Série nº38 de 28 de julho de 2016, neste ato representado pelos sócios Dr. Eugénio Augusto Pinto Inocêncio NIF, residente em Achada Sto. António, Cidade da Praia e provisoriamente a empresa Global Fractional Vision Consultancy Lda, NIPC representada pelo Dr. Pedro Manuel Pontes Ventura, portador do passaporte português n.º, Lisboa, válido até , respetivamente Charmain e, Presidente do Conselho de Administração da Sociedade , com poderes para o ato, adiante designada por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação e funcionamento do empreendimento, Mélia Lusofonia Cabo Verde Eco Resort, abreviadamente “ML”, a construir na ZDTI da Cidade da Praia – Zona Oriental, ilha de Santiago.

Cláusula segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram

a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;

- c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de investimento - o prazo estipulado para a realização do investimento proposto é de trinta e oito meses, contando a partir da data da assinatura da presente convenção;
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – é 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

Objetivos contratuais

1- Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Construção dos seguintes empreendimentos que responda aos padrões de cinco estrelas:
 - i. Mélia Lusofonia Diplomático com cerca de cento e cinquenta quartos;
 - ii. Mélia Lusofonia Spa Hotel com cerca de 320 (trezentos e vinte) quartos;
 - iii. Mélia Lusofonia *Residence Club* com cerca de 160 (cento e sessenta) apartamentos e vilas;
 - iv. Academia Lusofonia Artes Música e Centro Multiusos, espaço multiusos para congressos para cerca de 2.000 (dois mil) pessoas, feiras, eventos culturais, empresarias e, espaços galerias de arte, estúdio internacional de música;
 - vi. Lagoa Lusofonia, com tecnologia *Crystal Lagoon*, piscina oceânica, elemento único de lazer de todo o “Resort”;
 - vii. Nha Clube, espaço de lazer composto pelas áreas desportiva, comercial e, *Beach Club* com praia artificial;
- b) Construção de todas as infraestruturas básicas necessárias a implantação do Projeto de Investimento;

- c) Realização de investimento de cerca de 100.000.000 € (cem milhões de euros), durante o período de investimento;
- d) Criação de cerca de 400 (quatrocentos) postos de trabalho diretos e permanentes e, 600 (seiscentos) postos de trabalho indiretos durante a fase de construção e funcionamento do Projeto de Investimento;
- e) Conclusão das atividades do Projeto de Investimento, no prazo máximo de 30 (trinta) meses a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.

2- São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a melhoria do bem-estar social, motivo pelo qual a Investidora compromete-se a envolver-se ativa e financeiramente em atividades de carácter social, através de edificação de alguns equipamentos de utilização pública e que irão beneficiar a cidade da Praia e todo o país, num valor global de cerca de 8.000.000 € (oito milhões de euros), a serem realizadas num prazo máximo de 30 (trinta) meses (projeto chave na mão, conceção, projetos e construção), a contar a partir da data do início da implementação do projeto de investimento, a saber:

- a) Construir e equipar a Academia Artes e Música da Lusofonia, que representa um investimento total de 3.800.000 € (três milhões e oitocentos mil euros) e que como congressos internacionais e onde haverá espaço para instalação de empresas start-up nacionais e dos países da Lusofonia nas áreas dos conteúdos culturais e onde funcionará uma Academia que irá promover as músicas e as danças dos países lusófonos e ainda terá uma Galeria de Arte para a realização de exposições nacionais e internacionais;
- b) Construir e equipar um espaço de lazer denominado Nha Clube Lusofonia, que compreende um Núcleo de Artesanato onde são promovidos os artesãos nacionais e dos países lusófonos e também um Beach Club e um Núcleo desportivo para a prática desportiva e realização de eventos desportivos da Lusofonia, num valor de investimento total de 1.900.000 € (um milhão e novecentos mil euros);
- c) Na Cidade Velha, berço da nação e Património da Humanidade são investidos cerca de 300.000 € (trezentos mil euros) para a construção do Bar da Lusofonia e criação do conceito Portas Abertas da Cultura, um espaço junto da Fortaleza e da Catedral para a realização de eventos culturais, a estabelecer no âmbito do Protocolo a ser assinado com a Câmara Municipal da Ribeira Grande, de imediato e no início do Projeto de Investimento e em função dos interesses do Governo de Cabo Verde e da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
- d) Na localidade de São Martinho Grande será patrocinada a construção de alojamentos para pescadores da localidade e de um campo polidesportivo, num valor global de 150.000 € (cento e cinquenta mil euros), a estabelecer no âmbito do Protocolo a ser assinado com a Câmara Municipal da Ribeira Grande, de imediato e no início do Projeto de Investimento e em função dos interesses do Governo de Cabo Verde;
- e) São também efetuados dois estudos, um sobre

o posicionamento do transporte aéreo para o destino turístico Santiago e outro sobre a construção do destino turístico Santiago na vertente Congressos e Eventos Internacionais; paralelamente, são ainda dados os passos para a promoção do Certificado Biosfera - UNESCO de Ambiente (Carta Compromisso Cultura, Compromisso Social e Eco- Sustentabilidade), mediante protocolo a assinar com o Instituto de Património Cultural, sendo que o valor dos dois estudos mais a certificação significa um investimento de 150.000 € (cento e cinquenta mil euros).

Cláusula quarta

Declaração de interesse excecional do projeto

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1- A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2- O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula sexta

Concretização do projeto

1- O Projeto de Investimento é realizado pela Investidora, de acordo com normas vigentes no País, em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2- A investidora deve comunicar previamente à Cabo Verde TradeInvest a lista nominal das empresas contratadas, acompanhada dos respetivos contratos, para efeito de acompanhamento e notificação pela Direção Nacional das Receitas do Estado.

3- As obras têm a duração de 30 (trinta) meses, com início dentro de seis meses, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção e término previsto para um prazo máximo de 38 (trinta e oito) meses, a contar da mesma data.

4- A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde Tradeinvest, pela Direção Geral das Alfandegas e pela Direção Nacional de Receitas do Estado ou por outras entidades competentes.

Cláusula sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto de Investimento, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no País.

Cláusula oitava

Trabalhadores estrangeiros

1- A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2- Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula nona

Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto descrito na presente Convenção;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto Turístico, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira;
- c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto Turístico;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- e) Apresentar o comprovativo da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e do POD- Plano Ordenamento Detalhado da área de 26,5 hectares do PI - Projeto Investimento - Resort Mélia Lusofonia antes da implementação do Projeto;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- g) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula décima

Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projetos de construção e do Projeto de Investimento;
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento e a implementação dos projetos de construção e do Projeto de Investimento;
- d) Proteger os interesses legítimos do investidor durante e após o período de investimento;
- e) Autorizar que as edificações a construir no âmbito do PI- Projeto Investimento possam ser sujeitas ao regime de propriedade horizontal e, regime de propriedades fracionadas;
- f) Garantir que o Resort Mélia Lusofonia enquanto empreendimento turístico imobiliário possa prever o direito de habitação turística e/ ou direito real de habitação periódica, ou outros direitos de idêntica natureza tendo em vista a evolução e tendências futuras turísticas bem como novos conceitos associados a “Branded Residences”.

Cláusula décima primeira

Incentivos fiscais

1- Para a construção e instalação do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do número 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens incorporáveis no empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação:

- a) Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas;
- b) Veículos de transporte coletivo e misto novos, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens e instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural (uma única vez);

- c) Fardamentos e outros equipamentos especiais de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento, desde que não sejam produzidos localmente;

2- A Investidora beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) 100% (cem por cento) de isenção de tributação dos rendimentos durante os primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento, contados a partir do registo de início de atividade;
- b) Crédito fiscal de 50% (cinquenta por cento) dos investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos e limites previstos nos números 2 e 3 do artigo 12º do Código dos Benefícios Fiscais.

3- A investidora, com respeito ao Projeto de Investimento beneficia ainda de isenção de Imposto de Selo em quaisquer operações de contratação de financiamento com respeito ao projeto de Investimento.

4- A Investidora beneficia ainda de isenção de Imposto Único de Património na aquisição de imóveis exclusivamente destinados a instalação do Projeto de Investimento, mediante a autorização do órgão municipal competente.

5- Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação.
- b) As obras de construção das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, miradouros;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;
- e) De uma forma geral, todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes do empreendimento turístico.

6- Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão.

7- Os pedidos de alteração da referida lista de equipamentos e materiais a importar devem ser fundamentados e aprovados nos termos da lei.

8- Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais e em especial a que se encontra prevista na alínea h) da Cláusula 9ª.

9- O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula décima segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

Cláusula décima terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula décima quarta

Acompanhamento e fiscalização

1- A Cabo Verde Tradeinvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2- Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradelInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3- A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4- A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2.

5- A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula décima quinta

Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima sexta

Rescisão da Convenção

1- A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde TradelInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes;
- f) Incumprimento das obrigações fiscais.

2- Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3- A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4- No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula décima sétima

Renegociação do contrato

1- A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, mediante o parecer favorável da Direção Nacional das Receitas do Estado, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2- As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima oitava

Modificação

1- A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e a aprovação da Direção Nacional de Receitas do Estado.

2- Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

Cláusula décima nona

Responsabilidade das partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção é apreciada nos termos do Capítulo seguinte.

CAPÍTULO VII

**INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO,
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS
DIFERENDOS**

Cláusula vigésima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

Lei aplicável e arbitragem

1- Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção deverão ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2- Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, poderão ser resolvidos por arbitragem em conformidade com a o estipulado no artigo 14º da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

3- Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4- As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

Dever do sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

Notificação e comunicação

1- As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2- Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas.

- a) Estado.

O Presidente do Conselho de Administração

Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89 - C

Achada de Santo António, cidade da Praia

- b) Investidora.

UH- Unique Hotels Cabo Verde S.A. CV,

Praia, CP 714

Ilha do Santiago, Republica de Cabo Verde.

3- As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4- As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém um anexo, a planta de localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quinta

Língua da convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento é válido por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam os direitos, deveres e incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Feita na cidade da Praia aos _____ dias do mês de _____ de 2020, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde,

/Olavo Avelino Garcia Correia /

- Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças-

Em representação da Investidora,

- Dr. Eugénio Augusto Pinto Inocêncio-

- Dr. Pedro Manuel Pontes Ventura –

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 134/2020

de 1 de outubro

Considerando à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, o Governo, através dos Decretos-leis n.ºs 37/2020, de 31 de março, e 38/2020, de 31 de março, reforçados pela Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, estabeleceu um conjunto de medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID-19.

Na sequência dessas medidas, o Governo, levando em consideração que uma das recomendações da OMS é evitar aglomerações de pessoas no mesmo espaço, por se tratar de uma doença que se transmite principalmente por via aérea, sendo as escolas um local propenso a aglomerações, resolveu através da Resolução n.º 50/2020, de 18 de março antecipar as férias escolares, como medida de prevenção.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, as aulas regulares seriam retomadas no dia 13 de abril de 2020, fazendo depender a decisão da retoma, da evolução da COVID-19. Porém, face à evolução da pandemia e na situação de prorrogação do Estado de Emergência decretada pelo Decreto-Presidencial n.º 07/2020, de 17 de abril, impunha-se o estabelecimento de cenários de mitigação dos efeitos da suspensão das atividades letivas, sobre 16.759 crianças da Educação Pré-escolar e de 112.561 estudantes nos ensinos básico e secundário, dos quais 84.018 matriculados no ensino básico obrigatório (1º ao 8º ano) e 28.543 no ensino secundário (9º ao 12º ano).

Volvido este período, atendendo à continuação do surgimento de casos de contágio em Cabo Verde e à imprevisibilidade quanto ao momento final da pandemia, continua a impor-se a aplicação de medidas extraordinárias para mitigar o risco de se verificar um retrocesso na contenção da transmissão do vírus e a expansão da doença.

Nesse contexto, mantendo como prioridade o combate à pandemia, num quadro de levantamento gradual das medidas de confinamento, com vista a iniciar a fase de recuperação e revitalização da nossa vida social e da nossa economia, o Governo, através da Resolução n.º 65/2020, de 21 de abril, determinou que, seriam retomadas as

atividades letivas presenciais nas ilhas com baixo risco de contágio epidemiológicos de propagação do COVID-19, em função do parecer da Comissão Técnica do Ministério da Saúde. Estabeleceu ainda que a programação dos conteúdos curriculares e a avaliação seriam objeto de ajustes e determinou, também, que o ano letivo podia ser alargado, tendo como data letiva final 31 de julho.

A título complementar o Governo através da citada Resolução determinou que enquanto se mantivessem as normas de distanciamento social, que impossibilitavam o funcionamento do ensino presencial, seria implementada a modalidade de Educação à Distância, para salvaguardar o contacto dos estudantes com a escola, os docentes e desenvolvimento dos conteúdos de ensino-aprendizagem.

Considerando, que o ano letivo 2020/2021 é um ano atípico, marcado pela incerteza da evolução da pandemia da COVID-19, tanto a nível nacional como internacional e pelo impacto económico e social da mesma, impõe-se a criação de condições que permitam ultrapassar os inúmeros desafios que se colocam ao normal funcionamento do sistema educativo, desafios estes que também estão sendo encarados como oportunidades para acelerar a implementação da educação digital.

Considerando ainda a evolução da doença, há que definir um quadro de intervenções que garanta uma progressiva estabilização nos planos económico e social, sem descurar a vertente de saúde pública e a biossegurança.

Neste contexto, torna-se necessário estabelecer medidas excepcionais de organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário, no ano letivo 2020/2021, que garantam a retoma das atividades educativas, letivas e não letivas, em condições de segurança para toda a comunidade educativa.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova um conjunto de medidas excepcionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

A presente Resolução se aplica a todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo escolas privadas, cooperativas.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente Resolução entende-se por:

- a) «Biossegurança», condição de segurança alcançada por um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana;
- b) «Regime não presencial ou à distância», aquele em que o processo de ensino e de aprendizagem ocorre em ambiente virtual, com separação física entre os intervenientes, designadamente docentes e alunos;

- c) «Regime presencial», aquele em que o processo de ensino e de aprendizagem é desenvolvido num contexto em que alunos e docentes estão em contacto direto, encontrando-se fisicamente no mesmo local;
- d) «Sessão assíncrona», aquela que é desenvolvida em tempo não real, em que os alunos trabalham autonomamente, acedendo a recursos educativos e a outros materiais curriculares disponibilizados numa plataforma de aprendizagem online, bem como a ferramentas de comunicação que lhes permitem estabelecer interação com os seus pares e docentes, em torno das temáticas em estudo;
- e) «Sessão síncrona», aquela que é desenvolvida em tempo real e que permite aos alunos interagirem “online” com os seus docentes e com os seus pares para participarem nas atividades letivas, esclarecerem as suas dúvidas ou questões e apresentarem trabalhos;
- f) «Teletrabalho», a prestação laboral realizada com subordinação jurídica habitualmente fora dos estabelecimentos de ensino, com recurso a tecnologias de informação e de comunicação;
- g) «Trabalho autónomo», aquele que é definido pelo docente e realizado pelo aluno sem a presença ou intervenção daquele.

Artigo 4º

Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios orientadores constantes dos diplomas que regulam o sistema educativo, à implementação das medidas previstas na presente Resolução presidem os seguintes princípios:

- a) Educabilidade universal, a assunção de que todas as crianças e alunos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo;
- b) Integração funcional, implementação de um quadro de funcionamento que garanta a biossegurança das operações e o cumprimento das medidas tomadas pelo Governo;
- c) Criação de condições materiais favoráveis à implementação das orientações;
- d) Mitigação dos efeitos da suspensão das atividades letivas presenciais no 3º Trimestre 2019/2020;
- e) Inclusão, garantia do acesso e permanência de crianças e jovens no sistema e foco nos mais vulneráveis;
- f) Flexibilidade, a gestão flexível do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, de modo que a ação educativa nos seus métodos, tempos, instrumentos e atividades possa responder às singularidades de cada um;
- g) Primazia do regime presencial, como regime regra e do caráter excecional e temporário dos regimes misto e não presencial;
- h) A flexibilização na transição entre os regimes presencial, misto e não presencial;

- i) A prioridade na frequência de aulas presenciais pelos alunos do 1º ao 4º ano e àqueles a quem não seja possível assegurar o acompanhamento pelos professores quando se encontrem em regime não presencial;
- j) Continuidade educativa consoante as alternativas para que os alunos possam continuar a aprender;
- k) Salvaguarda da garantia do direito à educação durante a pandemia de acordo com as disposições da Lei de Bases;
- l) Monitorização das ausências dos alunos, independentemente da modalidade e notificação do responsável pelo aluno sobre qualquer ausência não autorizada;
- m) Respeito pelos valores cívicos, respeito pelos outros e comprometidos com a cidadania, ensino da educação moral e cívica, combate a todas formas de discriminação e assédios, agir em prol do desenvolvimento sustentável, dinamizar a participação dos alunos na vida da escola;
- n) Luta contra o abandono e insucesso escolar, adaptando-se às necessidades de cada aluno e das escolas.

Artigo 5º

Ensino presencial

O regime de ensino presencial é a modalidade de ensino de eleição, para todos os anos de escolaridade e níveis de ensino.

Artigo 6º

Ensino à distancia ou não presencial

1- No presente contexto, o ensino à distância ou não presencial ocorre para colmatar efeitos da redução da carga horária letiva presencial, devido as necessidades decorrentes da gestão dos espaços e do currículo.

2- O ensino não presencial ou à distância é desenvolvido através da emissão de aulas via televisão, radio ou internet.

3- Formam parte do ensino à distancia as sessões não presenciais específicas, síncronas e assíncronas, desenvolvidas pelos docentes, com recurso as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

4- Os Encarregados de Educação devem sempre que possível acompanhar a evolução das aprendizagens.

5- Devem ainda nos termos do número anterior, criar as condições para que os filhos possam ter acesso às aulas não presenciais via televisão ou internet.

6- Nas sessões síncronas e assíncronas de ensino à distancia, os professores titulares no 1.º ciclo do ensino básico obrigatório (EBO) e pelos Diretores de turmas, no 2.º ciclo EBO e Ensino Secundário, sob supervisão do conselho pedagógico ou órgão legalmente equivalente, devem assegurar uma atenção especial aos alunos que se encontram nas seguintes condições:

- a) Que tenha entre os agregados familiares pessoas em situação de risco;
- b) Que tenha alguma situação especial que dificultem ou impossibilite a sua deslocação aos estabelecimentos de ensino;

- c) Portadores de alguma patologia que favorece a infeção pela COVID-19;
- d) Que apresentam outros motivos relacionados com a pandemia, comprovadas junto das escolas, mediante provas;
- e) Infetados pela COVID-19 e estejam impedidos por motivos de saúde de acompanhar as aulas presenciais.

7- Os motivos referidos no número anterior devem ser comprovados e validados pela direção da escola em concertação com as autoridades sanitárias.

8- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, caberá ao Professor Coordenador, em conjunto com os demais integrantes da Equipa de Coordenação, o acompanhamento pedagógico, devendo para tal verificar se o proposto no Plano de Aula foi implementado pelo docente, considerando os registos no Diário de Classe, bem como as entregas de atividades previstas nos respetivos Planos dentro da periodicidade e cronograma a ser definidos pela Equipa de Coordenação.

Artigo 7º

Ensino doméstico e individual

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os encarregados da educação podem solicitar que seus educandos sejam matriculados no estabelecimento educativo, no regime de ensino doméstico ou individual.

2- As modalidades de ensino doméstico e individual são objetos de regulamentação.

Artigo 8º

Organização e funcionamento das atividades letivas

À organização e funcionamento das atividades letivas no regime não presencial:

- a) Cabe à Direção Nacional de Educação garantir a emissão de aulas via televisão, rádio ou internet.
- b) Cabe à escola adequar a organização e funcionamento das atividades letivas, fazendo repercutir a carga horária semanal da matriz curricular no planeamento semanal das sessões síncronas e assíncronas, conforme o caso;
- c) Cabe à Direção Nacional de Educação definir a percentagem de sessões síncronas que devem verificar-se;
- d) Sempre que existam condições para tal, se desenvolvem sessões síncronas e assíncronas, as quais devem respeitar os diferentes ritmos de aprendizagem dos alunos, promovendo a flexibilidade na execução das tarefas a realizar;
- e) Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, compete ao Coordenador de turma adequar as opções curriculares, as estratégias de trabalho, o trabalho interdisciplinar e de articulação curricular, desenvolvidos com a turma ou grupo de alunos, às especificidades do regime não presencial, com vista à prossecução das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e à promoção do sucesso escolar de todos os alunos;

f) O professor titular de turma ou os docentes da turma, sob coordenação do diretor de turma, adaptam o planeamento e execução das atividades letivas ao regime não presencial, incluindo, com as necessárias adaptações, as medidas de apoio definidas para cada aluno, garantindo as aprendizagens de todos;

g) Os docentes devem proceder ao registo semanal das aprendizagens desenvolvidas e das tarefas realizadas nas sessões síncronas e assíncronas, recolhendo evidências da participação dos alunos tendo em conta as estratégias, os recursos e as ferramentas utilizadas pela escola e por cada aluno;

h) O diretor de turma deve promover a articulação entre os docentes da turma, tendo em vista o acompanhamento e a coordenação do trabalho a realizar pelos alunos, visando uma utilização proficiente dos recursos e ferramentas digitais, bem como o acesso equitativo às aprendizagens.

Artigo 9º

Deveres dos alunos e acompanhamento dos docentes

1- Quanto aos deveres dos alunos, é aplicável o disposto no Estatuto do Aluno, aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2007, de 3 de setembro, e demais legislações em vigor, bem como no regulamento interno da escola, estando os alunos obrigados ao cumprimento de todos os deveres neles previstos, designadamente o dever de assiduidade nas sessões e o de realização das atividades propostas, nos termos e prazos acordados com o respetivo docente.

2- Deve ser assegurado o acompanhamento aos docentes, com vista a uma adequada utilização, pelos alunos, das ferramentas e recursos digitais necessários à operacionalização das adaptações curriculares e ao desenvolvimento das competências e aprendizagens identificadas no relatório técnico pedagógico.

3- Nos casos em que, por motivos devidamente justificados, o aluno que se encontre impossibilitado de participar nas sessões síncronas, deve a escola disponibilizar o conteúdo das mesmas.

4- O conselho pedagógico da escola ou o órgão legalmente equivalente deve definir as regras de registo de assiduidade ajustadas às estratégias, recursos e ferramentas utilizadas pela escola e por cada aluno.

Artigo 10º

Mecanismos de implementação do ensino presencial e não presencial

1- Cabe à Direção Nacional da Educação elaborar um plano que preveja o protocolo e os mecanismos de ação necessários à implementação de cada um dos regimes, e eventual necessidade de transição entre os mesmos, durante o ano letivo.

2- Na avaliação final, as escolas devem ter por referência o nível de competências evidenciado pelos alunos face ao perfil de competências definido para cada curso e ao Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

3- Nas aulas de Educação Física devem ser privilegiadas atividades em que o distanciamento seja possível.

Artigo 11º

Plano de Contingência

Todos os estabelecimentos devem adotar o Plano de Contingência da Educação e seguir as orientações do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, nos termos seguintes:

- a) Nas escolas, deve haver um espaço específico, previamente identificado, onde ficam eventuais casos com sintomas de COVID-19, até o contato com as autoridades de saúde;
- b) Quando numa sala de aula aparecem dois casos de COVID-19 confirmados, a mesma deve ser encerrada por dez dias;
- c) Todas as salas com casos de COVID-19 devem ser devidamente desinfetadas.

Artigo 12º

Uso de máscaras

1- É obrigatório o uso de máscaras para o acesso ou permanência nos espaços e nos estabelecimentos de ensino e creches pelas seguintes pessoas:

- a) Docentes e não docentes, incluindo durante o acesso ou permanência nos referidos espaços;
- b) Estudantes a partir do 2º Ciclo.

2- São excluídos da obrigatoriedade de usar máscaras as crianças que frequentam o 1º ciclo.

Artigo 13º

Controlo de temperatura corporal

1- No atual contexto da doença COVID-19, e exclusivamente por motivos de proteção da saúde, o surgimento de casos suspeitos entre as pessoas que trabalham ou frequentam as escolas ou ainda dos seus agregados familiares, pode ser motivo para realização de medições de temperatura corporal as essas referidas pessoas, para efeitos de permanência nos estabelecimentos de ensino.

2- O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

3- Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, devem ser seguidos os procedimentos definidos no Plano de contingência do estabelecimento de ensino e proceder-se à devida comunicação à Delegacia de Saúde local.

Artigo 14º

Condições de higiene

1- Todas as escolas devem estar em condições de garantir os materiais e dispositivos de higiene e prevenção ao COVID-19, designadamente água, equipamentos e materiais de limpeza como máquina de lavagem automática das mãos, sabão líquido e álcool gel.

2- As escolas devem manter de forma permanente a higienização dos espaços educativos.

3- As áreas de acesso às escolas devem estar dotadas de dispositivos ou equipamentos que permitem a higienização das mãos antes da entrada de qualquer pessoa.

Artigo 15º

Ajustamento dos horários de funcionamento

1- As escolas podem, quando necessário e com salvaguarda dos limites legalmente estabelecidos, alargar o seu horário de funcionamento de forma a conciliar o desenvolvimento das atividades letivas com as orientações das autoridades de saúde.

2- O intervalo entre as aulas é de cinco minutos, apenas para garantir a mudança do docente, não podendo os alunos sair dos respetivos lugares;

3- O intervalo de saída dum grupo das aulas e a entrada de outro grupo é de trinta minutos, para garantir a higienização do espaço.

4- Para poder cumprir o estabelecido no n.º 2, sem que haja qualquer instabilidade psicológica por parte dos alunos, cada escola deve instruir os professores no sentido de explicar aos alunos a importância desta medida para eles, para a escola, para a família e para a própria comunidade, utilizando para tal uma linguagem compreensível e com elevado nível pedagógico.

Artigo 16º

As refeições

As refeições fornecidas pelas escolas devem ser feitas dentro das salas de aulas, cumprindo em pleno as medidas de higiene e segurança, impostas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 17º

Gestão dos espaços

As escolas devem promover uma gestão dos espaços de modo a assegurar o cumprimento das orientações das autoridades de saúde, designadamente através:

- a) Da implementação de uma gestão flexível dos seus espaços, procedendo a adaptações funcionais que permitam maximizar os espaços em que os alunos possam realizar atividades letivas presenciais e trabalho autónomo;
- b) De uma gestão partilhada dos espaços entre escolas, quando tal se apresente possível, ou mediante a celebração de parcerias com outras entidades que disponibilizem espaços para esse efeito;
- c) Da organização dos seus próprios espaços, sempre que possível, através da atribuição de uma única sala ou espaço por turma.

Artigo 18º

Partilha de materiais escolares

1- Com exceção das trocas via internet, é proibida a partilha de materiais escolares entre os alunos, por forma a evitar os contatos diretos e possíveis contágios através dos respetivos materiais.

2- Os professores devem instruir os seus alunos no sentido de evitar a partilha de materiais escolares enquanto se mantiver a situação do COVID-19.

Artigo 19º

Caso de contágio

1- Em caso de contágio, as escolas devem, em coordenação com as autoridades de saúde, garantir os cuidados iniciais,

o isolamento da pessoa, assim como o acompanhamento psicológico, caso se tratar de um aluno ou aluna.

2- No caso de o contágio ocorrer em docentes ou funcionários da escola a direção da escola deve entrar em contato com as autoridades sanitárias e seguir as recomendações destas.

3- Para fazer cumprir o estabelecido nos números anteriores, as escolas, em coordenação com o Ministério da Educação e as autoridades sanitárias, devem ministrar treinamento dos Diretores, Subdiretores e professores em geral.

Artigo 20º

Isolamento profilático

1- Aos alunos colocados em situação de isolamento profilático durante o período determinado pelas autoridades de saúde, no âmbito das suas competências, por risco da saúde pública decorrente do COVID-19, é garantido o direito ao acesso ao conteúdo programático, através do ensino à distância.

2- Os professores ou outros funcionários dos estabelecimentos de ensino em situação de isolamento, nos termos do número anterior, podem desenvolver as suas funções através do teletrabalho, caso tenham as condições necessárias para tal.

3- Aos professores ou trabalhadores nas condições referidas nos números anteriores devem ser garantidos, na íntegra, os seus salários, salvo casos de impedimentos legais.

4- Sempre que necessário e as escolas tiverem condições para tal, o acompanhamento psicológico pode ser estendido aos docentes e funcionários que estejam doentes ou em fase de recuperação.

Artigo 21º

Teletrabalho

1- Durante o período de teletrabalho, o controlo de frequência dos docentes ocorre por meio das entregas de roteiros de atividades previstas nos planos de aula, considerando a sequência pedagógica das atividades.

2- Cabe ao Professor Coordenador, em conjunto com os demais integrantes da Equipe Gestora, o acompanhamento pedagógico, devendo, para tal, verificar se o proposto no plano de aula foi implementado pelo docente.

3- O docente em regime de teletrabalho deve implementar o planeado no Plano Anual, bem como participar das reuniões pedagógicas e de orientação de estudantes, preferencialmente, em regime de teletrabalho, nos horários regulares definidos.

4- Além do previsto nos números anteriores, os docentes nestas condições devem participar nos grupos de discussão virtual no aplicativo escolhido pela escola ou em outras plataformas que a escola utilizar durante o seu horário regular de trabalho.

5- Durante o período de teletrabalho, o principal meio de controlo de frequência é as entregas de atividades previstas nos Planos de Aula, com a sequência pedagógica, pelos docentes.

6- Cada aula prevista deve possuir o seu próprio plano de aula, o qual deve ter o resumo das atividades, acompanhado das habilidades trabalhadas.

Artigo 22º

Avaliação escolar

1- Os professores devem utilizar diferentes instrumentos de avaliação para acompanhar o processo de aprendizagem e incentivar o comprometimento com os estudos por parte dos alunos, nomeadamente:

- a) Realização dos roteiros de atividades;
- b) Projetos ou pesquisas;
- c) AAP;
- d) Instrumentos de forma discursiva;
- e) Observação da participação e engajamento; e
- f) Autoavaliação.

2- Nenhum estudante deve ser prejudicado em sua avaliação por não ter acesso a computador, internet ou outros recursos.

3- Caso haja estudantes que não consigam realizar as atividades não presenciais, estes deverão realizar atividades adicionais, aulas de recuperação e reforço e realizar avaliações a serem contabilizadas em suas notas no retorno das atividades presenciais.

Artigo 23º

Vendas de alimentos ou bebidas nas escolas

1- Em consonância com o estipulado no n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, e por forma a evitar contágio por via de alimentos ou bebidas, mal preparados, é proibida a venda e o fornecimento de quaisquer alimentos ou bebidas nas proximidades das escolas, a um raio de 200 (duzentos) metros à sua volta.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas podem fornecer alimentos ou bebidas sem álcool aos alunos, desde que respeitadas todas as medidas de segurança impostas pelas autoridades sanitárias no contexto da COVID-19.

Artigo 24º

Entidades de acompanhamento e fiscalização

Compete às Direções das Escolas, as Delegações do Ministério da Educação e a Inspeção Geral da Educação, em coordenação com as Autoridades Sanitárias, fazerem o acompanhamento e a fiscalização da implementação e o cumprimento das medidas constantes nesta Resolução.

Artigo 25º

Reavaliação das medidas

As medidas presentes na presente Resolução são reavaliadas ao longo do ano letivo, conforme a evolução do COVID-19 em Cabo Verde.

Artigo 26º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.